



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

Relatório de Contas de Governo

Município de Bonfim do Piauí



2024

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/005352/2025

Exercício de Referência: 2024

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026, aprovado conforme Expediente nº 18/2025, na Decisão Plenária Ordinária nº 004, de 13 de março de 2025, publicado no DOTCEPI nº 047, de 14/03/2024 (Processo SEI nº 100084/2025)

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Credenciamento: Portaria nº 420/2025, de 28/05/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 108/2025, de 12/06/2025

Equipe de Fiscalização	Matrícula
CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA (Coordenadora)	82200
TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI (Supervisora)	98383

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA (PREFEITO)	***.872.433-**	01/01/2024	31/12/2024

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
PAULO FELIPE GOMES MEIRELES	***.087.833-**	01/01/2024	31/12/2024

Controlador	CPF	Início	Fim
WALLAS DA SILVA DIAS	***.970.673-**	01/01/2024	31/12/2024

LISTA DE SIGLAS

ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	LC - Lei Complementar
ARO – Antecipação da Receita Orçamentária	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BF - Balanço Financeiro	LOA - Lei orçamentária anual
BPC - Benefício de Prestação Continuada	LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
BGM - Balanço Geral do Município	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
BO - Balanço Orçamentário	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
BP - Balanço Patrimonial	MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais
CF - Constituição Federal	PACEX - Plano Anual de Controle Externo
CRAS - Centro de Referência de Assistência Social	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social	PIB - Produto Interno Bruto
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	PNE - Plano Nacional de Educação
DC - Dívida Consolidada	PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PNTTP - Programa Nacional da Transparência Pública
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PPA - Plano Plurianual
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	RCL - Receita Corrente Líquida
DOE - Diário Oficial Eletrônico	RGC - Relatório de Gestão Consolidado
DOM - Diário Oficial dos Municípios	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DOPP - Diário Oficial das Prefeituras Municipais	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
DTP - Despesa Total com Pessoal	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RP - Restos a Pagar
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	SAGRES - Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	SECEX - Secretaria de Controle Externo
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica	SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SUAS - Sistema Único de Assistência Social
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SUS - Sistema Único de Saúde
INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	SUSP - Sistema Único de Segurança Pública
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	TCE-PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor	UARG - Unidade Apresentadora de Relatório de Gestão
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 - Recursos que compõem o FUNDEB.....	29
Figura 2 - Complementação progressiva do FUNDEB	29
Figura 3 – Faixas de resultado do IDCRAS	38
Figura 4 – Faixas de resultado do IEGM.....	42
Figura 5 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2022 a 2024	47
Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2024	47

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – RCL mensal do exercício de 2024 (em milhões)	14
Gráfico 2 – Despesa empenhada total por função	19
Gráfico 3 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	20
Gráfico 4 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa	23
Gráfico 5 – Quantidade de servidores por tipo de vínculo na folha de pagamento de Dezembro/2024	24
Gráfico 6 – Total das despesas com educação por subfunção	26
Gráfico 7 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	34
Gráfico 8 – Total das despesas com assistência social por subfunção.....	37
Gráfico 9 - Análise RGC por itens de avaliação.....	48

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do Município de Bonfim do Piauí	11
Tabela 2 - Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito.....	12
Tabela 3 - Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA12	
Tabela 4 - Receitas orçamentárias do exercício de 2024	13
Tabela 5 - Receita tributária e COSIP de 2022 a 2024.....	13
Tabela 6 - Apuração da RCL.....	14
Tabela 7 - Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa..	18
Tabela 8 - Quadro da execução dos Restos a Pagar não processados	19
Tabela 9 - Quadro da execução dos Restos a Oagar processados	20
Tabela 10 - Apuração da receita efetiva do exercício anterior.....	21
Tabela 11 - Detalhamento da Despesa Total de Pessoal	24
Tabela 12 - Apuração do limite de despesa com pessoal	25
Tabela 13 - Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos quadrimestre e semestres.....	25
Tabela 14 - Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	27
Tabela 15 - Percentual dos gastos em MDE de 2021 a 2024	27

Tabela 16 - Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção	28
Tabela 17 - Contribuição para o FUNDEB	29
Tabela 18 - Recursos recebidos do FUNDEB	30
Tabela 19 - Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	30
Tabela 20 - Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	31
Tabela 21 - Aplicação do Superávit de Exercício Anterior	31
Tabela 22 - Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil	32
Tabela 23 - Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital	33
Tabela 24 - Evolução do indicador distorção idade-série de 2021 a 2024	34
Tabela 25 - Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS.....	35
Tabela 26 - Percentual dos gastos com ASPS de 2021 a 2024	35
Tabela 27 - Indicadores da saúde do Município de Bonfim do Piauí.....	36
Tabela 28 - Indicadores da assistência social do Município de Bonfim do Piauí.....	38
Tabela 29 - Apuração do limite de endividamento.....	38
Tabela 30 - Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	39
Tabela 31 - Análise do cumprimento da regra de ouro	40
Tabela 32 - Análise da aplicação da receita de alienação de bens.....	40
Tabela 33 - Análise das metas fiscais.....	41
Tabela 34 - Pontuação no IEGM ano base 2024 do Município de Bonfim do Piauí por indicador setorial	42
Tabela 35 - Diferenças entre as receitas registradas e o demonstrativo de repasse do BB	44
Tabela 36 - Divergências entre as receitas informadas no site do Tesouro Nacional e as registradas no DEMONS	18
Tabela 37 - Resumo da apuração das metas fiscais e dos limites constitucionais ou legais	50

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	11
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).....	11
3.1.1. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA	11
3.1.2. Alterações orçamentárias	12
3.2. Receitas.....	13
3.2.1. Receita tributária e COSIP	13
3.2.2. Receita Corrente Líquida (RCL).....	14
3.2.3. Renúncia de receita.....	15
3.2.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).....	15
3.2.5. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	16
3.2.6 Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial	17
3.2.7 Valores das receitas do VAAT, VAAF e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional divergem dos registrados no SAGRES	17
3.3. Despesas	18
3.3.1. Restos a pagar (RP).....	19
3.3.2. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	20
3.3.3. Inconsistência da contabilização da dívida do Município	21
3.4. Análise do equilíbrio financeiro.....	22
3.5. Pessoal	23
3.5.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo	24
3.6. Educação	26
3.6.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	26
3.6.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) ...	28
3.6.2.1. Recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica.....	30
3.6.2.2. Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	31
3.6.2.3. Aplicação da complementação VAAT na educação infantil	32
3.6.2.4. Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	33
3.6.3. Resultados dos indicadores da educação	33
3.6.3.1. Indicador distorção idade-série	33
3.7. Saúde.....	34

3.7.1. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	35
3.7.2. Resultados dos indicadores da saúde.....	36
3.8. Assistência Social	37
3.8.1. Resultados dos indicadores da assistência social.....	37
3.9. Endividamento e Alienação de Bens	38
3.9.1. Limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL)	38
3.9.2. Limite para contratação de operações de crédito	39
3.9.3. Verificação do cumprimento da "regra de ouro"	39
3.9.4. Aplicação da receita de alienações de bens.....	40
3.10. Metas fiscais	41
3.11. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	41
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	42
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)	43
4.2. Posição da conta caixa e equivalente de caixa	44
4.3. Verificação dos registros das receitas realizadas.....	44
4.4. Outras análises do Balanço Geral do Município	45
4.4.1 Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial	45
5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	46
6. RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO (RGC).....	47
7. RESUMO DOS ACHADOS	48
8. CONCLUSÃO.....	50
9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	51

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Bonfim do Piauí**, exercício financeiro de 2024, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites e indicadores de resultado das políticas públicas;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação da Transparência Pública Municipal;
- Análise do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

Município

Bonfim do Piauí

Portal institucional

<https://bonfimdopiaui.pi.gov.br>



População [2024]

total estimado	6.089
	peças
posição (ranking)	112 ^a
	de 224
densidade demográfica	21,07
	hab/km ²



Dados geográficos

- mesorregião: Sudoeste
- território: Serra da Capivara
- área territorial: 289,000 km²



Economia [2021]

PIB	PIB per capita
52,94 MI	R\$ 9.288,55

principais atividades:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.



Trabalho e renda [2022]

peças ocupadas	111	38,67%
	peças	% pop
salário médio	1.512,28	1,25
	mensal	salários mínimos



Programas sociais e benefícios previdenciários

Bolsa família	R\$ 10.332.615,00	Garantia Safra	R\$ 1.082.850,00
	Total pago no ano		Total pago no ano
BPC	R\$ 1.803.169,50	Seguro defeso	R\$ 0,00
	Total pago no ano		Total pago no ano



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

	Qtd. benefícios mês	R\$ Anual	
◆ Aposentadorias			
— idade	371	R\$ 5.580.173,01	
— invalidez	25	R\$ 385.252,69	
— tempo de contribuição	2	R\$ 49.700,35	
◆ Auxílios	49	R\$ 994.325,77	
◆ Pensão por morte	105	R\$ 1.656.466,81	
◆ Outros benefícios previdenciários	1	R\$ 4.070,66	
			R\$ TOTAL R\$ 8.669.989,29

Fontes: (i) IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; (ii) Ministério da Previdência Social; (iii) Portal da Transparência do Governo Federal.

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2024** quanto à conformidade e confiabilidade do planejamento das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e suas respectivas execuções, conforme os preceitos constitucionais e legais, além da apreciação da conformidade da gestão orçamentária, financeira e fiscal, quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais definidos e a observância aos princípios que regem a administração pública.

Os indicadores apresentados neste capítulo são baseados em dados abertos e nas informações enviadas nas prestações de contas, conforme Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela 1 apresenta as informações sobre os instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do Município de **Bonfim do Piauí**

Peça	Lei Municipal	Data da Publicação	Valor (R\$)
PPA 2022/2025	Lei nº 277/2021 (*)	02/12/2021	39.140.210,86
LDO 2024	Lei nº 318/2023 (**)	30/06/2023	39.140.210,86
LOA 2024	Lei nº 333/2023	15/12/2023	39.140.210,86

(*) Alterado pela Lei nº 334/2023, de 09/12/2023 (Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2022/2025, instituído pela Lei nº 277, de 30/11/2021), publicada em 15/12/2023.

(**) Alterada pela Lei nº 332/2023, de 09/12/2023 (Dispõe sobre alteração dos anexos metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024), publicada em 15/12/2023.

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município (Peça 2, fls. 3/123) e SAGRES Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (Peça 2, fls. 124/126)

3.1.1. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A Lei Orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.140.210,86, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, ao Princípio da Unidade Orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os Órgãos, Entidades e Fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 39.523.544,92, equivalente a 100,98% do orçamento inicial.

A Tabela 2 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorridas no período.

Tabela 2 - Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	39.140.210,86	100%
(+) Créditos Suplementares	13.350.626,67	34,11%
(+) Créditos Especiais	57.534,06	0,15%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	13.024.826,67	33,28%
= Dotação Atualizada	39.523.544,92	100,98%
(-) Despesa Empenhada	35.988.883,22	91,95%
= Dotação não utilizada	3.534.661,70	9,03%

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (Peça 2, fl. 127) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (Peça 2, fls. 128/129)

O art. 8º, da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50,00% da despesa fixada para o exercício de **2024**, conforme apurado na Tabela 3.

Tabela 3 - Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	39.140.210,86	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	39.140.210,86	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	19.570.105,43	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	13.350.626,67	34,11%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	13.350.626,67	34,11%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	6.219.478,76	15,89%

Fonte: SAGRES Contábil

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ 13.350.626,67, que corresponde a 34,11% da base de cálculo, **não ultrapassando** o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

3.2. Receitas

Em 2024, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 34.865.660,21, correspondendo a 89,08% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ 4.274.550,65, conforme Tabela 4.

Tabela 4 - Receitas orçamentárias do exercício de 2024

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	31.782.489,86	32.952.860,21	1.170.370,35
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.155.820,00	739.783,21	-416.036,79
Receita de Contribuições	260.000,00	351.137,86	91.137,86
Receita Patrimonial	153.300,00	538.508,36	385.208,36
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	25.100,00	0,00	-25.100,00
Transferências Correntes	30.168.269,86	31.288.161,89	1.119.892,03
Outras Receitas Correntes	20.000,00	35.268,89	15.268,89
Receitas de Capital (II)	7.357.721,00	1.912.800,00	-5.444.921,00
Operações de Crédito	1.427.721,00	0,00	-1.427.721,00
Alienação de Bens	100.000,00	67.000,00	-33.000,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.820.000,00	1.845.800,00	-3.974.200,00
Outras Receitas de Capital	10.000,00	0,00	-10.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	39.140.210,86	34.865.660,21	-4.274.550,65
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	39.140.210,86	34.865.660,21	-4.274.550,65

Fonte: SAGRES Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (Peça 2, fls. 128/129)

3.2.1. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 1.090.921,07, correspondendo a 77,05% em relação à previsão atualizada (R\$ 1.415.820,00).

A tabela 5 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2022 a 2024.

Tabela 5 - Receita tributária e COSIP de 2022 a 2024

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2024/2023 (%)
	2022	2023	2024	
Receita Tributária (I)	631.492,76	641.668,60	739.783,21	15,29%
Impostos	631.492,76	639.491,32	737.448,45	15,32%
IPTU	634,17	183,75	624,13	239,66%
ISS	263.738,94	245.074,87	350.834,14	43,15%
ITBI	326,40	6.067,73	560,00	-90,77%
IRRF	366.793,25	388.164,97	385.430,18	-0,70%
Taxas	0,00	2.177,28	2.334,76	7,23%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	227.322,90	266.589,59	351.137,86	31,71%
TOTAL (I + II)	858.815,66	908.258,19	1.090.921,07	20,11%

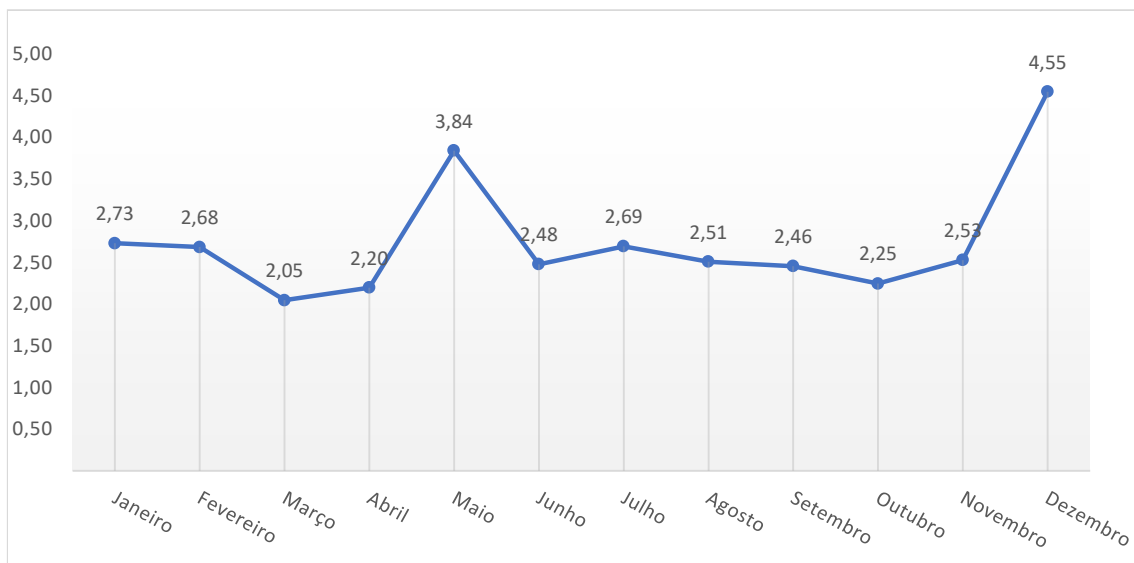
Fonte: SAGRES Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (Peça 2, fl. 130)

Ao analisar a Tabela 5, observa-se que houve uma variação de 20,11% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2024, em relação ao exercício de 2023.

3.2.2. Receita Corrente Líquida (RCL)

A RCL do Município, apurada no exercício de 2024, foi de R\$ 32.952.860,21, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 1.

Gráfico 1 – RCL mensal do exercício de 2024 (em milhões)



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da RCL 2º semestre RREO – Anexo 03 (Peça 2, fl. 131)

A Tabela 6 demonstra a apuração da RCL para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 6 - Apuração da RCL

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	36.292.875,18
Deduções (II)	3.340.014,97
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00
Compensações financeiras entre Regimes de Previdência	0,00
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	0,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	3.340.014,97
RCL (III) = (I – II)	32.952.860,21
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	1.309.731,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	31.643.129,21
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	633.268,00
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (cf, art. 198, 11) (VII)	547.856,00
(-) Outras deduções constitucionais ou legais (VIII)	0,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	30.462.005,21

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da RCL 2º semestre RREO – Anexo 03 (Peça 2, fl. 131)

3.2.3. Renúncia de receita

A Renúncia de Receita é uma política pública capaz de fomentar a atividade econômica e, consequentemente, promover o desenvolvimento socioeconômico. Quando aplicada de maneira responsável, a renúncia tributária atua como uma política fiscal compensatória, visando alcançar objetivos sociais, econômicos e político-administrativos.

No âmbito do Poder Executivo Municipal, os valores levantados inicialmente como estimativa de renúncia por exercício, juntamente com a especificação das medidas compensatórias, são introduzidos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu anexo de Metas Fiscais, seguida da divulgação da previsão de renúncia de receita na Lei Orçamentária Anual, em seu Anexo I-Demonstrativos consolidados.

Ademais, na Prestação de Contas Anual, é enviado ao Tribunal de Contas do Estado um demonstrativo específico, contendo informações detalhadas sobre a concessão de incentivos ou benefícios fiscais no ano de referência.

No contexto do Município de Bonfim do Piauí, após análise das aludidas peças, verifica-se que, no exercício de 2024, não foram previstas renúncias de receita e não houve a concessão de anistias, isenções ou remissões, cujos demonstrativos encontram-se sem registros, conforme captura de tela a seguir:

 ESTADO DO PIAUÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 318, DE 28 DE JUNHO DE 2023 ANEXO II - METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024						
AMF - DEM VII (LRF, art. 4º, § 1º) - Portaria STN nº 1.447/2022 e Instrução Normativa TCE-PI 06/2022.						
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	Anistia	NÃO HOUVE	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
ISSQN	Remissão	NÃO HOUVE	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
ISSQN	Isenção	NÃO HOUVE	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
TOTAL			R\$ -	R\$ -	R\$ -	
FONTE: SECRETARIA DE FINANÇAS, SETOR CONTÁBIL, RELATÓRIOS DA RREO e RGF						

3.2.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e o recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), uma vez que, ao verificar as receitas do Município no SAGRES Contábil, não

foram constatados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte de recursos 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), conforme demonstrado a seguir:

Tribunal de Contas do Estado do Piauí		PAINEL RECEITAS TRIBUTÁRIA E COSIP - SÉRIE HISTÓRICA	
Unidade Gestora Nome	Número, Fonte de Recurso Nome	2024	1.090.921,07
P. M. DE BONFIM DO PIAUI	Todos	Ano	Receita Líquida
Ano	Cod. Natureza, Origem, Especie, ...	2023	908.258,19
Seleções múltip...	Todos	Ano	Receita Líquida
		2022	858.815,66
		Ano	Receita Líquida
		2021	680.058,54
		Ano	Receita Líquida

Valores por Detalhamento da Natureza da Receita					
Natureza da Receita	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	10.270,00	10.270,00	560,00	0,00	560,00
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	5.000,00	5.000,00	1.168,81	0,00	1.168,81
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	5.000,00	5.000,00	1.168,81	0,00	1.168,81
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	5.000,00	5.000,00	1.168,81	0,00	1.168,81
Taxas pela Prestação de Serviços	3.000,00	3.000,00	1.165,95	0,00	1.165,95
Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	3.000,00	3.000,00	1.165,95	0,00	1.165,95
Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	3.000,00	3.000,00	1.165,95	0,00	1.165,95
Alienação de Bens Imóveis	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições de Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições de Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências de Outras Instituições Públicas	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências de Outras Instituições Públicas	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: SAGRES Contábil.

Achado 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

3.2.5. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares

O Município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (<http://bidatareport/reports/report/Relat%C3%B3rios%20Internos/Dados%20Abertos/Emendas%20Parlamentares%20Federais>), demonstrado a seguir:

Emenda x Sagres (por tipo)			
UG	Valor DA	Valor Sagres	Diferença DA - Sagres
P. M. DE BONFIM DO PIAUI	3.764.799,00	3.131.531,00	633.268,00
Emenda de Bancada	633.268,00		633.268,00
Emenda Individual - Destinação Saúde	1.309.731,00	1.309.731,00	0,00
Transferência Especial da União	1.821.800,00	1.821.800,00	0,00
Total	3.764.799,00	3.131.531,00	633.268,00

A classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização até a Portaria STN nº 688, de 06.07.2023, é utilizada para identificar, pelo SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, as informações

referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a Órgão, fundo ou despesa, conforme SAGRES Contabilidade 2024.

Ademais, a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil

Registra-se que, para as Emendas liberadas pela União foram criadas complementação de Fontes de Recursos, sendo para a Emenda Individual: 7001 e 7000 e para a de Bancada: 3120.

Assim, verificou-se a classificação indevida da complementação de fontes de recursos no registro da receita proveniente de emendas parlamentares, no código 9999, conforme demonstrado a seguir:

Data = [16/12/2024], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020901] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.6389-1713.50.1.1.05-TRANS. REC. DO BL. DE MANUTENCAO DAS ACOES-EM. BANCADA]				
4.5.2.1.3.07.00	Crédito	633.268,00	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
1.1.1.1.1.20.00	Débito	633.268,00	DomicilioBancario	codigoBanco = 104, codigoAgencia = 0728, numeroContBancaria = 0006241481, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1

Achado 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares

3.2.6 Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial

Conforme se verifica na Tabela 6 (Relatório da Receita Tributária e COSIP), o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura foi de R\$ 351.137,86. No entanto, as informações prestadas pela Empresa Equatorial a esta Corte de Contas informam o valor de R\$ 355.060,47, por meio do seu Ofício GCE nº 103/2025, de 13/10/2025, constatando-se, assim, uma divergência de R\$ 3.922,61.

Ressalte-se que, o registro a menor da receita pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal, Percentuais da Educação e Saúde, Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo

Achado 3. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial

3.2.7 Valores das receitas do VAAT, VAAF e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional divergem dos registrados no SAGRES

Em consulta ao site do Tesouro Nacional (<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>) e ao SAGRES (Comparativo da

Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 8), constataram-se divergências nos valores das receitas do VAAT, VAAF (Valor Anual por Aluno) e Principal do FUNDEB.

Tabela 7 - Divergências entre as receitas informadas no site do Tesouro Nacional e as registradas no SAGRES Contábil

DESCRIÇÃO	Site do Tesouro Nacional (R\$)	SAGRES (R\$)	DIVERGÊNCIA (R\$)
VAAT	2.726.761,31	2.251.474,82	475.286,49
VAAF	1.598.597,83	1.312.816,67	285.781,16
FUNDEB PRINCIPAL	5.982.506,72	4.882.886,28	1.099.620,44
TOTAL	10.307.865,86	8.447.177,77	1.860.688,09

Fonte: SAGRES Contábil e Tesouro Nacional

Achado 4. Divergências entre os valores das receitas do VAAT, VAAF e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no SAGRES Contábil

3.3. Despesas

No exercício de 2024, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do Município de Bonfim do Piauí atingiu o montante de R\$ 35.988.883,22, que corresponde a 91,06%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 3.534.661,70, conforme detalhado na Tabela 8.

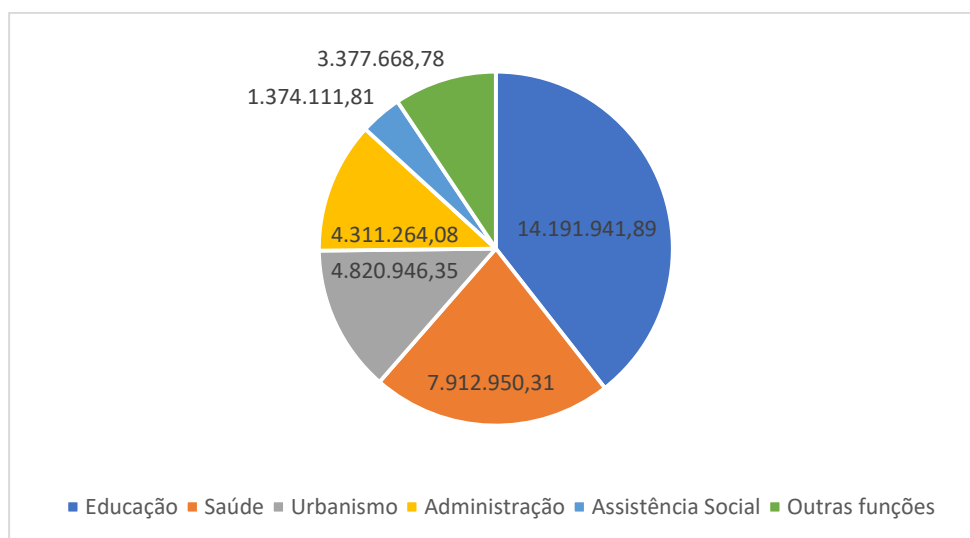
Tabela 8 - Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	32.588.481,19	29.545.347,01	29.214.990,11	29.050.438,80
Pessoal e Encargos Sociais	15.399.186,19	14.417.414,56	14.371.741,98	14.258.250,67
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	17.188.295,00	15.127.932,45	14.843.248,13	14.792.188,13
Despesas de Capital (IX)	6.935.063,73	6.443.536,21	6.443.536,21	6.443.536,21
Investimentos	6.693.963,73	6.268.287,83	6.268.287,83	6.268.287,83
Inversões Financeiras	100,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	241.000,00	175.248,38	175.248,38	175.248,38
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	39.523.544,92	35.988.883,22	35.658.526,32	35.493.975,01
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	39.523.544,92	35.988.883,22	35.658.526,32	35.493.975,01

Fonte: SAGRES Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (Peça 2, fls. 128/129)

O Gráfico 2 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 2 – Despesa empenhada total por função



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 2º semestre – Anexo 02 (Peça 2, fls. 132/135)

3.3.1. Restos a pagar (RP)

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 9 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 9 - Quadro da execução dos Restos a Pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2023(b)				
Despesas Correntes	30.501,50	313.868,55	313.440,1	313.440,12	30.929,93	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	30.501,50	313.868,55	313.440,1	313.440,12	30.929,93	0,00
Despesas de Capital	2.325,00	108.968,54	108.968,5	108.968,54	2.325,00	0,00
Investimentos	2.325,00	108.968,54	108.968,5	108.968,54	2.325,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	32.826,50	422.837,09	422.408,6	422.408,66	33.254,93	0,00

Fonte: SAGRES Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (Peça 2, fls. 128/129)

A Tabela 10 demonstra o quadro de execução dos Restos a Pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 10 - Quadro da execução dos Restos a Pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2023(b)			
Despesas Correntes	19.000,75	380.866,62	358.205,70	41.661,67	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	5.485,40	184.495,35	171.823,23	18.157,52	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.515,35	196.371,27	186.382,47	23.504,15	0,00
Despesas de Capital	0,03	28.000,00	28.000,00	0,03	0,00
Investimentos	0,03	28.000,00	28.000,00	0,03	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	19.000,78	408.866,62	386.205,70	41.661,70	0,00

Fonte: SAGRES Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (Peça 2, fls. 128/129)

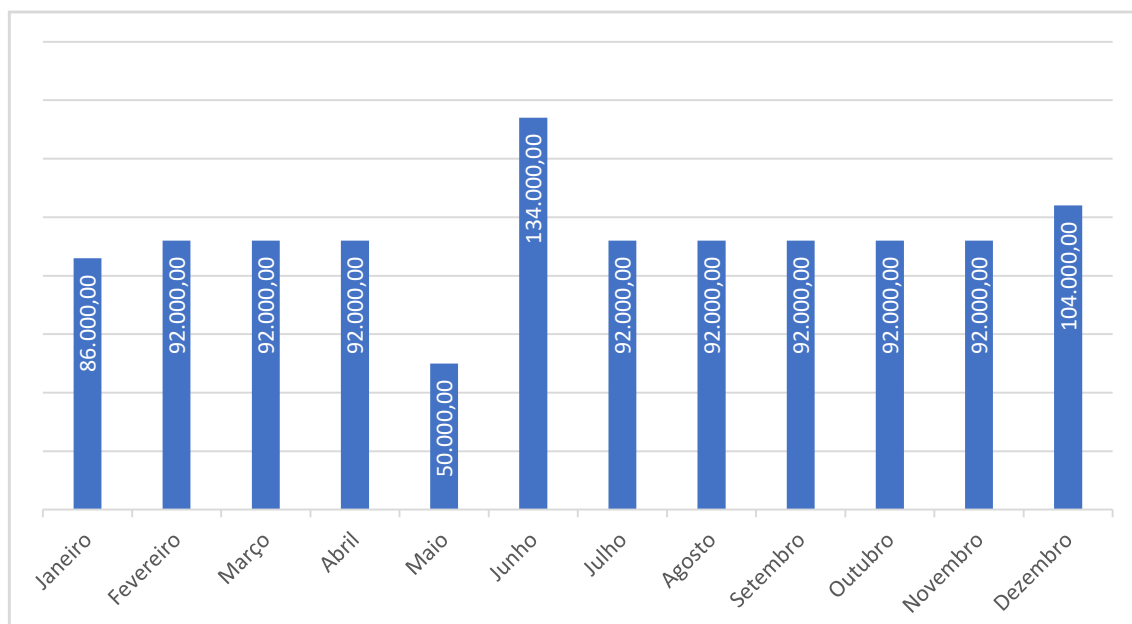
Conforme Tabela 8, no exercício foi inscrito em Restos a Pagar um total de R\$ 494.908,21, sendo R\$ 330.356,90 não processados e R\$ 164.551,31 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2024, os Restos a Pagar não processados totalizam R\$ 330.356,90 e os processados R\$ 164.551,31.

3.3.2. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2024**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Bonfim do Piauí** o montante de R\$ 1.110.000,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: SAGRES Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (Peça 2, fl. 138)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de R\$ 15.962.566,49, conforme demonstrado na Tabela 11.

Tabela 11 - Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	641.668,60
Receitas de Impostos	639.491,32
IPTU	183,75
ISS	245.074,87
ITBI	6.067,73
IRRF	388.164,97
Outros Impostos	0,00
Taxas	2.177,28
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	266.589,59
Transferência da União (III)	13.148.666,07
Cota-Parte FPM	13.145.919,56
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	11.966.144,16
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	1.179.775,40
Cota-Parte ITR	609,21
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	2.137,30
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	1.905.642,23
Cota-Parte ICMS	1.759.430,68
Cota-Parte IPVA	146.077,28
Cota-Parte IPI-Exportação	134,27
TOTAL (I + II + III + IV)	15.962.566,49

Fonte: SAGRES Contábil – Receita Efetiva (Peça 2, fl. 139)

Portanto, o Município repassou 6,95% da receita efetiva do exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população **de até 100 mil habitantes**.

3.3.3. Inconsistência da contabilização da dívida do Município

Registrar corretamente o montante das dívidas no passivo de uma Prefeitura é fundamental para uma gestão financeira transparente e eficiente. A precisão no registro das dívidas assegura transparência nas finanças públicas, permitindo que cidadãos e demais partes interessadas compreendam a real situação financeira do Município. Com o conhecimento exato das dívidas, os gestores públicos podem planejar de forma adequada as finanças da prefeitura, o que inclui a elaboração de orçamentos realistas, a definição de prioridades de gastos e a busca por formas eficientes de pagamento e renegociação de dívidas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece diretrizes específicas para o correto registro e divulgação das dívidas públicas. O não cumprimento dessas normas pode resultar em penalidades legais para os gestores públicos e comprometer a saúde financeira da prefeitura a longo prazo. Portanto, a observância dessas diretrizes é vital para assegurar a sustentabilidade financeira e a confiança da população na administração municipal.

As informações prestadas no SAGRES Contábil e Ofício GCE nº 026/2025, de 31/05/2025 da Empresa Equatorial, Processo SEI 101660/2025, conforme lançamentos contábeis vinculados à concessionária Equatorial Piauí (CNPJ: 06.840.748/0001-89), foram as seguintes:

A.MUNICIPIO	A	B	C = A + B	D	E	F = C + D	H = E + F
	DÉBITO 2024	PARCELAMENTOS VENCIDOS 2024	DÉBITO TOTAL 2024	DÉBITO TOTAL INFERIOR 2024	CONTAS A VENCER	TOTAL VENCIDO	CONTAS TOTAL
BONFIM DO PIAUI	58.346,03	3.314,08	61.660,11	3.414,04	146.847,83	65.074,15	211.921,98

Fonte: Ofício GCE nº 026/2025

A dívida da Equatorial registrada na contabilidade do Município foi de R\$ - 63.003,31 (conta contábil 228919800 – Obrigações a longo prazo não classificadas em itens anteriores) e de R\$ 0,00 (conta contábil 213110101 – Valores a pagar não parcelados e 213110102 – Valores a pagar parcelados), conforme demonstrado a seguir:

Código IBGE_Sagres	NOME	Mais_Mes_Sagres	Exercicio_Sagres	codCreditor	codigoConContabil	Descricao_Contra_Contrib	Saldo_Contra
2201829	P. M. DE BONFIM DO PIAUI	14	2024	06840748000189	228919800	DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	-63.003,31
2201829	P. M. DE BONFIM DO PIAUI	14	2024	06840748000189	213110102	FORNECEDORES PARCELADOS A PAGAR	0,00
2201829	P. M. DE BONFIM DO PIAUI	14	2024	06840748000189	213110101	FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	0,00

Fonte: SAGRES Contábil

Verifica-se, portanto, uma contabilização, a menor, da dívida do Município junto à Equatorial (concessionária de energia elétrica).

Achado 5. Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica

3.4. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com

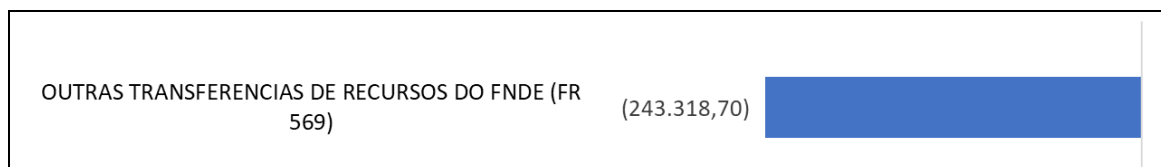
base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (Peça 2, fls. 140/141) apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O Gráfico 4 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em Restos a Pagar não processados do exercício).

Gráfico 4 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF – Anexo 05 (Peça 2, fls. 140/141)

Achado 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

3.5. Pessoal

As despesas de pessoal representam uma das principais rubricas orçamentárias dos entes públicos. O controle, a transparência e a responsabilidade na gestão dessas despesas são fundamentais para garantir o equilíbrio fiscal, a conformidade com a legislação vigente e a eficiência na prestação dos serviços públicos à população.

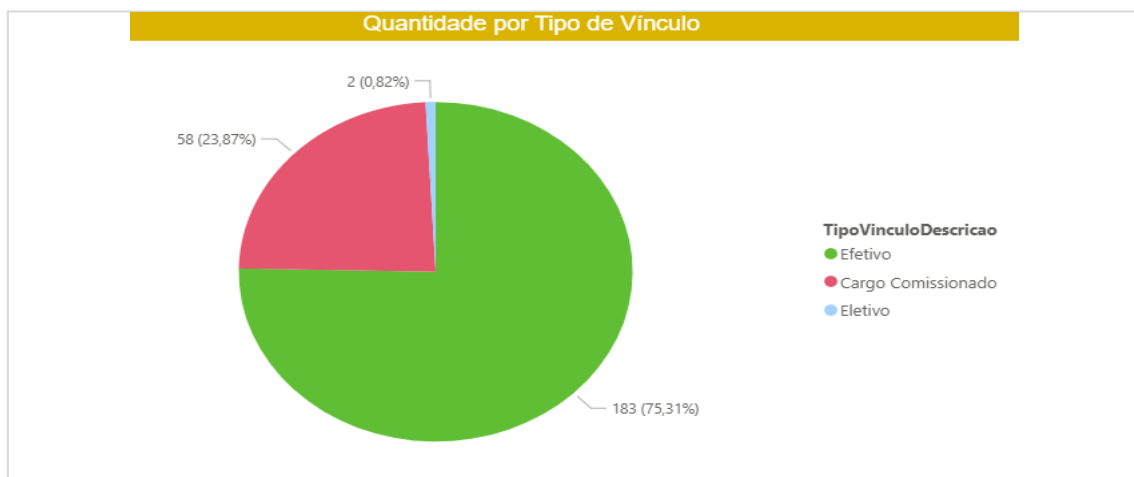
Essas despesas compreendem os gastos com vencimentos, vantagens fixas e outras despesas variáveis, obrigações patronais, encargos sociais, aposentadorias, pensões e demais benefícios pagos aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Além disso, envolvem obrigações legais como o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que define o teto de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, visando assegurar a sustentabilidade das finanças públicas.

Neste contexto, o acompanhamento contínuo e a análise criteriosa dessas despesas são essenciais para a formulação de políticas públicas responsáveis, a

manutenção do serviço público de qualidade e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no planejamento orçamentário.

O Gráfico 5 apresenta o quantitativo de servidores por tipo de vínculo constante na folha de pagamento de Dezembro/2024.

Gráfico 5 – Quantidade de servidores por tipo de vínculo na folha de pagamento de dezembro/2024



Fonte: SAGRES Folha (referência Dezembro/2024)

3.5.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de 2024, o Município teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 15.519.243,36, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 - Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.519.243,36	45.672,58
Pessoal Ativo	13.823.515,32	45.672,58
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	12.964.614,61	45.672,58
Obrigações Patronais	858.900,71	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Pensões (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	1.695.728,04	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.869.186,41	45.560,76
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	5.295,65	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.199.901,20	0,00

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	500.501,20	44.554,40
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	163.488,36	1.006,36
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.650.056,95	111,82

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF – Anexo 01 (Peça 2, fl. 144)

Ao final do exercício de 2024, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 13.650.168,77, representando 44,82% da RCL, **cumprindo** o limite estabelecido, conforme apurado na Tabela 13.

Tabela 13 - Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	32.952.860,21	108,18%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.309.731,00	4,30%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	633.268,00	2,08%
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	547.856,00	1,80%
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	30.462.005,21	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	13.650.168,77	44,81%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	16.449.482,81	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	15.627.008,67	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	14.804.534,53	48,60%

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF – Anexo 01 (Peça 2, fl. 144)

A Tabela 14 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do Executivo nos últimos quadrimestre e semestres.

Tabela 14 - Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos quadrimestre e semestres

Item/ Quadrimestre/Semestres	3º Quadrimestre 2023	1º Semestre 2024	2º semestre 2024
Percentual	49,92%	46,65%	44,81%
Análise	Descumpriu Alerta	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre 2023 e 1º e 2º semestre 2024 – Anexo 01 (Peça 2, fls. 142/144)

¹ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

3.6. Educação

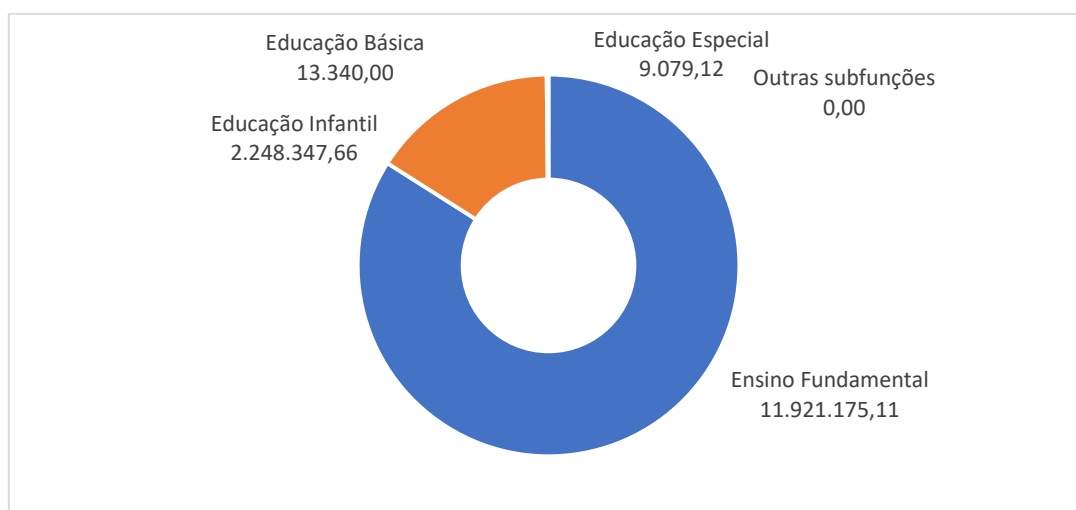
Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O Município de Bonfim do Piauí possui 07 escolas municipais, com 1.020 alunos matriculados na educação básica, sendo 227 matrículas no ensino infantil e 793 matrículas no ensino fundamental, conforme dados do Censo Escolar 2024.

O Município, no exercício de 2024, realizou um total de R\$ 14.191.941,89 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (Peça 2, fls. 132/137)

3.6.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências para MDE do Município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas

somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo SAGRES Contábil, conforme demonstrado na Tabela 15.

Tabela 15 - Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	737.448,45
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	18.124.066,72
2.1 - Cota-Parte FPM	15.215.943,94
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.762.880,31
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	157,37
2.4 - Cota-Parte ITR	482,24
2.5 - Cota-Parte IPVA	144.602,86
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	18.861.515,17
22 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	2.251.901,81
23 - Total das receitas transferidas ao Fundeb	3.340.014,97
24 - (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
25 - (-) Superavit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual	1.950,92
26 - (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	0,00
27 - (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
28 - Total das despesas para fins de limite	5.589.965,86
29z - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	4.715.378,79
29ab - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	29,64%

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 145/148)

A análise da Tabela 15 demonstra que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.589.965,86 em MDE, o que corresponde a 29,64% da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A tabela 16 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2021 a 2024.

Tabela 16 - Percentual dos gastos em MDE de 2021 a 2024

Item/ Exercício	2021	2022	2023	2024
Percentual	24,05%	28,18%	28,41%	29,64%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 145/148)

3.6.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2024**, o Município empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 10.359.442,46 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superavit financeiro), conforme detalhado na Tabela 17.

Tabela 17 - Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10.1 - Profissionais da educação básica	8.403.609,87	7.867.288,32	7.867.288,32	7.867.288,32	0,00
10.1.1 - Educação infantil	1.655.800,00	1.637.780,56	1.637.780,56	1.637.780,56	0,00
10.1.2 - Ensino fundamental	6.747.509,87	6.229.507,76	6.229.507,76	6.229.507,76	0,00
10.1.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4 - Educação Especial	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2 - Outras despesas	2.259.627,00	2.492.154,14	2.492.154,14	2.492.154,14	0,00
10.2.1 - Educação infantil	334.493,39	330.593,39	330.593,39	330.593,39	0,00
10.2.2 - Ensino fundamental	1.922.733,61	2.161.560,75	2.161.560,75	2.161.560,75	0,00
10.2.3 - Educação de Jovens e Adultos	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4 - Educação Especial	2.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6 - Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7 - Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10.1 + 10.2)	10.663.236,87	10.359.442,46	10.359.442,46	10.359.442,46	0,00

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 145/148)

Os Fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2024**, o Município contribuiu com o valor de R\$ 3.340.014,97, conforme detalhado na Tabela 18.

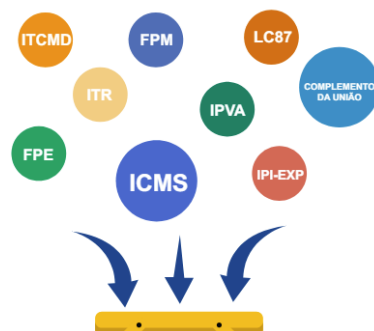


Figura 1 - Recursos que compõem o FUNDEB

Tabela 18 - Contribuição para o FUNDEB

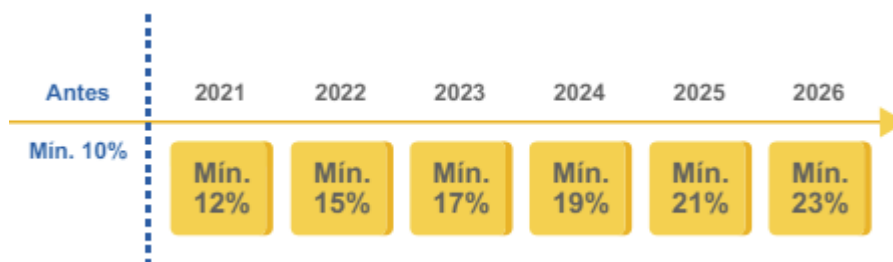
Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	13.792.111,47
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.762.880,31
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	157,37
2.4 - Cota-Parte ITR	482,24
2.5 - Cota-Parte IPVA	144.602,86
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências	0,00
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5+2.7)	3.340.014,97

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 145/148)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em **2024**, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a **19%**, no mínimo, do total de recursos, conforme progressividade prevista na Lei nº 14.113/2020.

Figura 2 - Complementação progressiva do FUNDEB



Assim, o Município recebeu, em **2024**, o montante de R\$ 10.355.349,03, conforme detalhado na Tabela 19.

Tabela 19 - Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	10.355.349,03
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	6.030.024,89
6.1.1 – Principal	5.982.506,72
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	47.518,17
6.1.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.598.597,83
6.2.1 – Principal	1.598.597,83
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	2.726.726,31
6.3.1 – Principal	2.726.726,31
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4 - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
6.4.1 – Principal	0,00
6.4.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08
(Peça 2, fls. 145/148)

3.6.2.1. Recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação VAAR, serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei nº 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite mínimo para o Município durante o exercício de **2024**.

Tabela 20 - Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	10.359.758,32
12d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	7.867.288,32
12h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
15l - Valor considerado após deduções = (12d - 12h)	7.867.288,32
15j - Valor exigido = (6)*70%	7.251.830,82
15m - % Aplicado = (15l)/(6)	75,94%

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08
(Peça 2, fls. 145/148)

A análise da tabela 20 demonstra que o Município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.6.2.2. Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo SAGRES Contábil, conforme demonstrado na Tabela 21 e tabela 22.

Tabela 21 - Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	10.355.349,03
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	10.359.442,46
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	6.034.083,32
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.598.597,83
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	2.726.761,31
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	1.035.975,83
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	315,86
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	0,00
18r - % não aplicado = (18p/6)	0,00%

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 145/148)

A análise da Tabela 21 demonstra que o Município aplicou todos os recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o estabelecido na Lei.

Tabela 22 - Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	816.924,05
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	1.950,92
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.950,92
19x - Valor total de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o 1º	1.950,92

Item	Valor (R\$)
quadrimestre do exercício atual	
Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 145/148)	

A análise da Tabela 22 demonstra que o Município aplicou até o primeiro quadrimestre o valor de R\$ 0,00 dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício anterior.

Assim, verifica-se que o Município **não cumpriu** a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício.

Achado 7. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

3.6.2.3. Aplicação da complementação VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28, da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria² que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2024 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 54,63% para o Município de Bonfim do Piauí.

A tabela 23 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2024**.

Tabela 23 - Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	2.726.761,31
13d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil	1.959.095,54
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB – VAAT	0,00
16l - Valor considerado após deduções = (13d - 13h)	1.959.095,54
16j - Indicador de educação infantil – IEI de Bonfim do Piauí (%)	54,63%
16j - Valor exigido = (6.3*IEI)	1.489.610,50
16m - % Aplicado = (16l/6.3)	71,85%

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 145/148)

A análise da tabela 22 demonstra que o Município **cumpriu** o percentual de 54,63% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

² Portaria MEC/MF nº 9, de 28 de agosto de 2024 - 6ª publicação, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

3.6.2.4. Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A tabela 24 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2024**.

Tabela 24 - Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	2.726.761,31
14d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	870.890,14
14h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB – VAAT	0,00
17l - Valor considerado após deduções = (14d - 14h)	870.890,14
17j - Valor exigido = (6.3*15%)	409.014,20
17m - % Aplicado = (21k/6.3)	31,94%

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 145/148)

A análise da tabela demonstra que o Município **cumpriu** o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.6.3. Resultados dos indicadores da educação

3.6.3.1. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei nº 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Município, no exercício de **2024**, obteve os percentuais constantes na Tabela 25.

Tabela 25 - Evolução do indicador distorção idade-série de 2021 a 2024

Anos iniciais				Anos finais			
2021	2022	2023	2024	2021	2022	2023	2024
13,6	5,5	8,1	7,8	45,2	34,3	25,5	24,9

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Da análise da Tabela 24, verifica-se que houve uma discreta redução dos indicadores, tanto nos Anos Iniciais quanto nos Anos Finais, em comparação com o exercício anterior. Entretanto, nos Anos Finais o indicador continua elevado (24,9%), o que implica na necessidade do Município em adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE) até eliminar esta distorção.

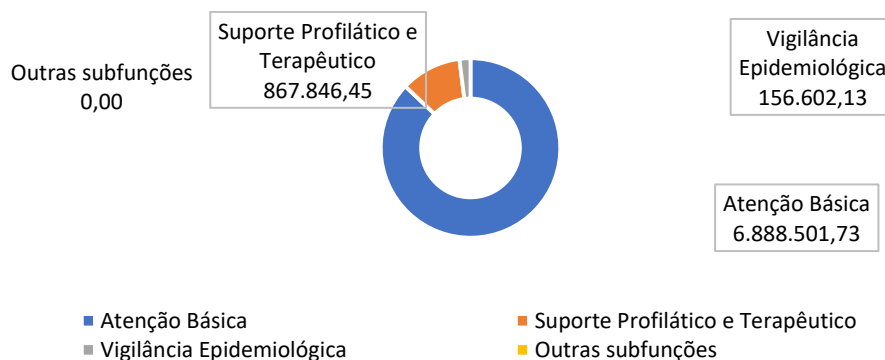
3.7. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os Municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

No exercício de **2024**, o Município realizou um total de R\$ 7.912.950,31 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre (Peça 2, fls. 149/151)

3.7.1. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Para verificar se o Município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 26.

Tabela 26 - Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	17.437.682,70
Receita de impostos (I)	737.448,45
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	16.700.234,25
Cota-Parte FPM	13.792.111,47
Cota-Parte ITR	482,24
Cota-Parte IPVA	144.602,86
Cota-Parte ICMS	2.762.880,31
Cota-Parte IPI-Exportação	157,37
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	2.830.919,82
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.830.919,82
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.615.652,41
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	215.267,42
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	16,23%

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (Peça 2, fls. 149/151)

A análise da tabela 26 demonstra que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.830.919,82 (Despesas Empenhadas) em gastos com ASPS, o que corresponde a 16,23% da receita proveniente de impostos e transferências, **cumpriu** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 27 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com ASPS de 2021 a 2024.

Tabela 27 - Percentual dos gastos com ASPS de 2021 a 2024

Item/ Exercício	2021	2022	2023	2024
Percentual	17,71%	16,19%	16,87%	16,23%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (Peça 2, fls. 149/151)

3.7.2. Resultados dos indicadores da saúde

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. Por meio do monitoramento de indicadores, podem ser avaliados os acessos, a qualidade e a resolutividade dos serviços prestados pelas equipes de saúde da família (eSF) ou equipes de atenção primária (eAP), fornecendo subsídios para medidas de aprimoramento das ações e dando maior transparência aos investimentos na área da saúde.

A Tabela 28 apresenta os principais indicadores do Município, com as suas respectivas metas e resultados.

Tabela 28 - Indicadores da saúde do Município de Bonfim do Piauí

Descrição Indicador	Meta	Resultado	Cumprimento
i. Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação	45%	89%	Alcançado
ii. Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	60%	83%	Alcançado
iii. Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	60%	83%	Alcançado
iv. Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS	40%	53%	Alcançado
v. Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada	95%	92%	Não alcançado
vi. Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre	50%	38%	Não alcançado
vii. Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre	50%	26%	Não alcançado

Fonte: [Sistema de informação em Saúde para a Atenção Básica \(SISAB\)](#) - Ministério da Saúde

Conforme demonstrado na tabela acima, observa-se que alguns indicadores não foram alcançados, o que pode refletir desafios na implementação das políticas de saúde. Essa situação evidencia áreas que demandam medidas corretivas.

A avaliação contínua dos indicadores é essencial para compreender as causas dos problemas identificados e planejar ações mais eficazes, com o objetivo de promover melhorias na saúde da população.

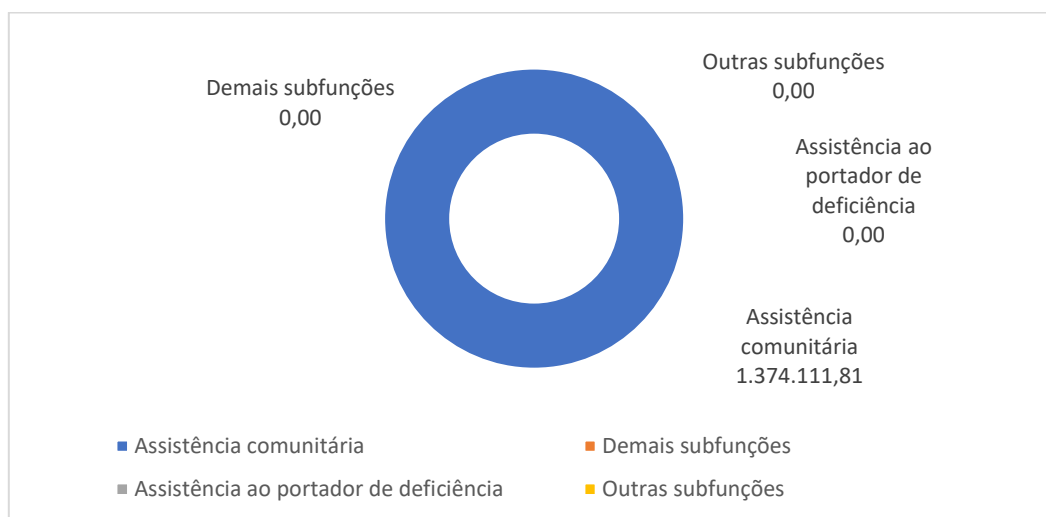
3.8. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos Municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

No exercício de **2024**, o Município realizou um total de R\$ 1.374.111,81 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (Peça 2, fls. 132/137)

3.8.1. Resultados dos indicadores da assistência social

O Índice de Desenvolvimento do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) têm como objetivo aferir, de forma aproximada e comparativa, a qualidade dos serviços prestados à população por essas unidades. Esse indicador é construído a partir de informações que abrangem a estrutura física das unidades, o perfil quantitativo e qualitativo das equipes, além dos serviços ofertados e dos procedimentos mínimos

5	ÓTIMO
ENTRE 4 E 5	BOM
ENTRE 3 E 4	REGULAR
ENTRE 2 E 3	RUIM
MENOR QUE 2	PÉSSIMO

necessários para uma prestação adequada. Os dados são coletados pelo Ministério do Desenvolvimento Social a partir do Censo SUAS e do registro mensal de atendimentos.

A

apresenta o resultado desse indicador no exercício de 2024 do Município de Bonfim do Piauí que, conforme metodologia, Figura 3 – Faixas de resultado do IDCRAS pode variar de 1 a 5, conforme faixas de resultado demonstradas na Figura 3.

Tabela 29 - Indicadores da assistência social do Município de Bonfim do Piauí

Nº Identificador do CRAS	Estrutura Física	Recursos Humanos	Serviços	Indicador CRAS
22019210624	4,00	3,00	1,00	2,67

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social – Secretaria Nacional de Assistência Social. Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index5.php>

Os indicadores da assistência social do Município de Bonfim do Piauí, demonstrados na tabela acima, encontram-se na faixa de resultado “RUIM”, o que evidencia a necessidade de melhorias na estrutura física, na qualificação dos recursos humanos e na oferta de serviços.

Os Indicadores da assistência social do Município de Bonfim do Piauí demonstrados na tabela acima, embora estejam na faixa de resultado “RUIM”, revelam a necessidade de aprimoramento da estrutura física e qualificação dos recursos humanos.

3.9. Endividamento e Alienação de Bens

3.9.1. Limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL)

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a DCL não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 30.

Tabela 30 - Apuração do limite de endividamento

Item	Valor
Dívida Consolidada (DC) (I)	625.463,33
Deduções (II)	3.060.140,80
DCL (III) = (I – II)	-2.434.677,47
RCL (IV)	32.952.860,21
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.309.731,00
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	31.643.129,21
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	2,10%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-8,17%

Item	Valor
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	37.971.755,05
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	34.174.579,55

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da DCL – RGF – Anexo 02 (Peça 2, fls. 152/153)

Portanto, constata-se que o Município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de -8,17% da DCL em relação à RCL.

3.9.2. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 31.

Tabela 31 - Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	0,00	-
RCL (IV)	32.952.860,21	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	1.309.731,00	-
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	31.643.129,21	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	5.062.900,67	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	4.556.610,61	14,40%
Operações de crédito por ARO	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por ARO - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	2.215.019,04	7,00%

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito – RGF – Anexo 04 (Peça 2, fls. 154/155)

O Município de Bonfim do Piauí **não contratou** operações de crédito no exercício em análise.

3.9.3. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar

resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 32 - Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	1.427.721,00	0,00
Despesas de capital (ii)	6.935.063,73	6.443.536,21
Resultado (ii-i)	5.507.342,73	6.443.536,21

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (Peça 2, fl. 156)

Ao analisar a Tabela 32, considerando o valor executado no exercício, observa-se que o Município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.9.4. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da LRF proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 33 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 33 - Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	67.000,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIIf)	82.800,00
Despesas de Capital	82.800,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIlg)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - (IIIf + IIlg)	-15.800,00
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	-15.800,00

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (Peça 2, fl. 157)

Ao analisar a tabela 33, observa-se que o Município **cumpriu** a regra da aplicação da receita de alienações de ativos, tendo em vista que os recursos oriundos da alienação de bens foram aplicados exclusivamente em despesas de capital, respeitando a vedação à sua utilização para despesas correntes. Além disso, a utilização de saldo financeiro do exercício anterior reforça a conformidade com a norma, pois a despesa realizada foi compatível com a disponibilidade financeira acumulada.

3.10. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Por outro lado, a apuração do resultado nominal e, consequentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

Para avaliação do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2024.

Tabela 34 - Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ -1.267.721,00	R\$ -1.446.827,14	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ -1.286.221,00	R\$ -383.633,78	Atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 2, fls. 159/161) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (Peça 2, fls. 43/47)

Pelo exposto, conclui-se que a Administração **descumpriu** a meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira.

Achado 8. Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

3.11. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos Municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação;



Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 faixas de resultado, conforme a Figura 4.

Figura 4 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Na Tabela 35 é possível verificar a pontuação do Município no exercício de 2024.

Tabela 35 - Pontuação no IEGM ano base 2024 do Município de Bonfim do Piauí por indicador setorial

i-Cidade	i-Saúde	i-Gov TI	i-Amb	i-Fiscal	i-Educ	i-Planejamento	Geral
0	53	16	12	49	43	55	42

Fonte: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>

Ao analisar a Tabela 35 observa-se que o resultado do IEGM do município de Bonfim do Piauí encontra-se em “BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”.

4. APRECIACÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2024**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2024**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema SAGRES-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem

divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do SAGRES Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes na Peça 2, fls. 128/129 e 173/191, foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuem divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE, que constam nos achados: 2 (Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares); 3 (Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial); 4 (Divergências entre os valores das receitas do VAAT, VAAF e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no SAGRES); 5 (Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica); 9 (Divergências entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB); e, 10 (Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial).

4.2. Posição da conta caixa e equivalente de caixa

Com base no critério de materialidade, evidenciado pelo montante de recurso financeiro movimentado na conta bancária, foi verificado, amostralmente, se o saldo contábil da conta representa adequadamente o existente nos extratos bancários em 31/12. Foram examinados os extratos bancários das contas enviadas no Sistema Documentação Web.

Assim, ao comparar o saldo contábil das contas bancárias (SAGRES Contábil) selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web, não foram constatadas divergências entre os referidos saldos.

Tabela 36 – Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 - SAGRES- Contábil	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
CEF	0728-0	624148-1	FMS CUSTEIO	220.965,79	220.956,79	-
CEF	0728-5	624149-0	FMS INVEST	24.000,00	24.000,00	-
BB	2660-3	36367-7	PAC I SUP	37.531,21	37.531,21	-
CEF	0728-5	624551-1	PISO ENFERM	10.379,63	10.379,63	-

Fontes: Extratos bancários (Peça 2, fls. 161/171), Documentação Web e Sagres Contábil

4.3. Verificação dos registros das receitas realizadas

Este procedimento visa examinar o adequado registro contábil das receitas constitucionais transferidas pela União e pelo Estado e as receitas do FUNDEB, disponíveis publicamente no site do Banco do Brasil³.

Ao comparar o registro contábil (SAGRES-Contábil) das receitas realizadas no exercício, com o demonstrativo de repasses constitucionais e do FUNDEB, foram constatadas divergências entre os referidos saldos.

Tabela 37 – Diferenças entre as receitas registradas e o demonstrativo de repasse do BB

Receita	SAGRES-Contábil	Demonstrativo BB	Diferença
Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	R\$ 0,00	R\$ 348,91	R\$ 348,91
Transferência da União Referentes a	R\$ 0,00	R\$ 274.318,53	R\$ 274.318,53

³ Os demonstrativos de repasses do Banco do Brasil estão disponíveis no link: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/gestao/gestao-de-recursos/repasso-de-recursos/transferencias-constitucionais#/>



Receita	SAGRES-Contábil	Demonstrativo BB	Diferença
Compensações			
Financeiras pela			
Exploração de Recursos			
Naturais			

Fonte: Demonstrativo de repasses do Banco do Brasil – BB (Peça 2, fl. 172) e SAGRES Contábil

Em consulta ao Cubo SAGRES Contábil – Receitas Análise da Gestão, verificou-se que o valor de R\$ 274.318,53 foi lançado indevidamente em Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo e gás natural destinadas ao FEP – Lei nº 9.478/1997, Natureza 17125241, conforme demonstrado a seguir:

'Nature	Detalh	Detalh	Natureza da Receita	Descrição	'Nature	Previsã	Previsã	Receita	Deduçã	Receita
Transferê	Cota-part	Cota-Part	Cota-Parte	do Fundo Especial do Petróleo ? FEP - Pri	17125241	200000	200000	274318,5	0	274318,5

No que se refere ao valor de R\$ 348,91, em consulta ao Cubo SAGRES Contábil – Receitas Análise da Gestão, não foi possível identificar registros em outras rubricas de receita que justificassem a divergência apontada.

Achado 9. Divergência entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB

4.4. Outras análises do Balanço Geral do Município

4.4.1 Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

O Inventário Patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição.

Além de outras normas, o art. 96 da Lei 4.320/64 estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), verifica-se que o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis do município apresenta apenas 06 registros em 2024.

Nº Tombamento	Bem	Unidade	Sub-unidade	Sector	Condição	Forma de aquisição	Dt. Aquisição	VL. Aquisição	VL. depreciado	VL. Atual	Número NF
232460	cadeira fixa assento acolchoado sem braço na cor preta				BOM		31/12/21	R\$ 230,00	R\$ 117,30	R\$ 112,70	
002533	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT				OTIMO		05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 16,07	R\$ 362,03	55
002532	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT				OTIMO		05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 16,07	R\$ 362,03	55
002531	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT				OTIMO		05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 16,07	R\$ 362,03	55
002530	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT				OTIMO		05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 16,07	R\$ 362,03	55
002529	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT				OTIMO		05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 16,07	R\$ 362,03	55
002528	TV AOC 32 3255135/780 ROKU SMART LED				OTIMO		05/09/24	R\$ 1.666,00	R\$ 70,81	R\$ 1.595,19	483

Em consulta ao SAGRES – Notas Fiscais por Unidade Gestora, constataram-se aquisições de outros bens, no exercício de 2024, que não constam no Inventário Patrimonial dos Bens Móveis, destacando-se os mais relevantes:

UnidadePai	nome	NumeI	DataEmissao	EmiteenteNomeI	NomeProduto	QuantidadeCom	ValorUnitario
P.M.DE BONFIM DO PIAI/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIA L - BONFIM DO PIAI		165022	08/03/2024	TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA	***NOT IS,4,256,15,W11 SAMSUNG BOOK2 12G	1	R\$ 2.159,00
P.M.DE BONFIM DO PIAI/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIA L - BONFIM DO PIAI		165020	08/03/2024	TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA	***NOT IS,8,256,15,W11 ACER 5588 12G	1	R\$ 2.999,00
P.M.DE BONFIM DO PIAI/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		483	05/09/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	TV AOC 32 32S5135/786 ROKU SMART LED	1	R\$ 1.666,00
P.M.DE BONFIM DO PIAI/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		319040	24/09/2024	JELTA VEICULOS E MAQUINAS LTDA	Chassi: 8AP359AFRSU97105 - Motor: 463510128892660 - CRONOS DRIVE 1.3 FLEX 4P - L	1	R\$ 101.980,00
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		429	12/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	CADEIRA PRESIDENTE DAZZ K-ROCKER	3	R\$ 1.281,67
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		429	12/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	VENT 500M WAP COLLUNA FLOW TURBO 180W FW009221 PRETO/CINZA 220 VOLTS	4	R\$ 416,36
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		429	12/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	VENT 500M VENTISOL PAREDE MONTA FACIL 11422 PRETO 220 VOLTS	40	R\$ 265,87
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Mesa melaminico para reuniao retangular 2200x1000mm estrutura metalon - AZUL	5	R\$ 658,86
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Mesa melaminico com 03 gavetas com chave 1500x600x740mm - AZUL ROYAL TEXTUR	2	R\$ 649,02
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Mesa melaminico com 02 gavetas com chave 1200x600x740mm - AZUL ROYAL TEXTUR	10	R\$ 338,05
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Cadeira secretária polipropileno - Azul	3	R\$ 640,83
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Arquivo estrutura de aco montavel e desmontavel de aco com 04 gavetas economic	3	R\$ 620,61
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Armario estrutura de aco de encaixe montavel e desmontavel com 02 portas 1625x7	5	R\$ 992,00
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	UNID. COND. PHILCO 12.000 BTUS INVERTER PAC12000IFM15 220V	1	R\$ 3.165,69
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		1263	27/05/2024	S.S.O. DE NEGREIROS - ME	QUADRO DE COMANDO 1,5CV TRIF 380V	1	R\$ 751,00
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		6685	26/06/2024	IRIS ETHIERE MORAES DE OLIVEIRA ME	QUADRO BRANCO ALUMINIO 2.00X1.20	1	R\$ 534,11
P.M.DE BONFIM DO PIAI/MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAI		6963	01/11/2024	IRIS ETHIERE MORAES DE OLIVEIRA ME	MESA DE TENIS DE MESA DE 15MM	1	R\$ 1.537,50

A ausência dos registros dos bens públicos, acima especificados, no Inventário Patrimonial dos Bens Móveis, causa prejuízo à análise da prestação de contas a cargo desta Corte, que resta prejudicada quando os dados contábeis não são registrados, conforme as instruções normativas deste Tribunal, no que se refere à sua correta contabilização e evidenciação, ocasionando inveracidade de tais dados, pelos quais inclusive devem ser tomadas decisões administrativas relevantes.

Achado 10. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

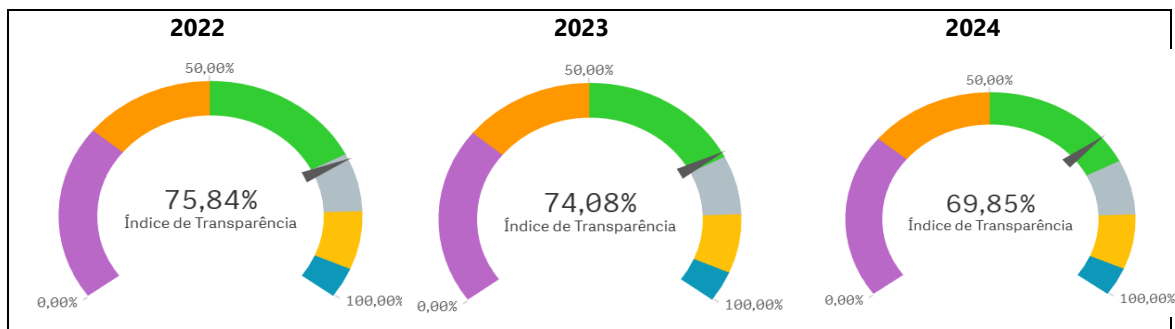
O Portal Institucional de Transparência do Município de Bonfim do Piauí foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE nº 01/2019, alterada pela IN nº 04/2022.

Na avaliação realizada em 2024, o Município obteve a nota de 69,85%, enquadrando-se na faixa de resultado INTERMEDIÁRIA, conforme resultados disponíveis no radar da transparência pública do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP)⁴.

Na Figura 5 é possível verificar a evolução do Portal da Transparência do Município nos últimos 03 exercícios.

⁴ Radar da transparência pública do PNTP: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Figura 5 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2022 a 2024



Fonte: [Programa Nacional da Transparência Pública](#)

6. RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO (RGC)

A Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no Relatório de Gestão Consolidado (RGC), exercício de 2024 e encaminhado no sistema Documentação Web (DocWeb) pelas Unidades Apresentadoras de Relatórios de Gestão (UARGs).

O RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

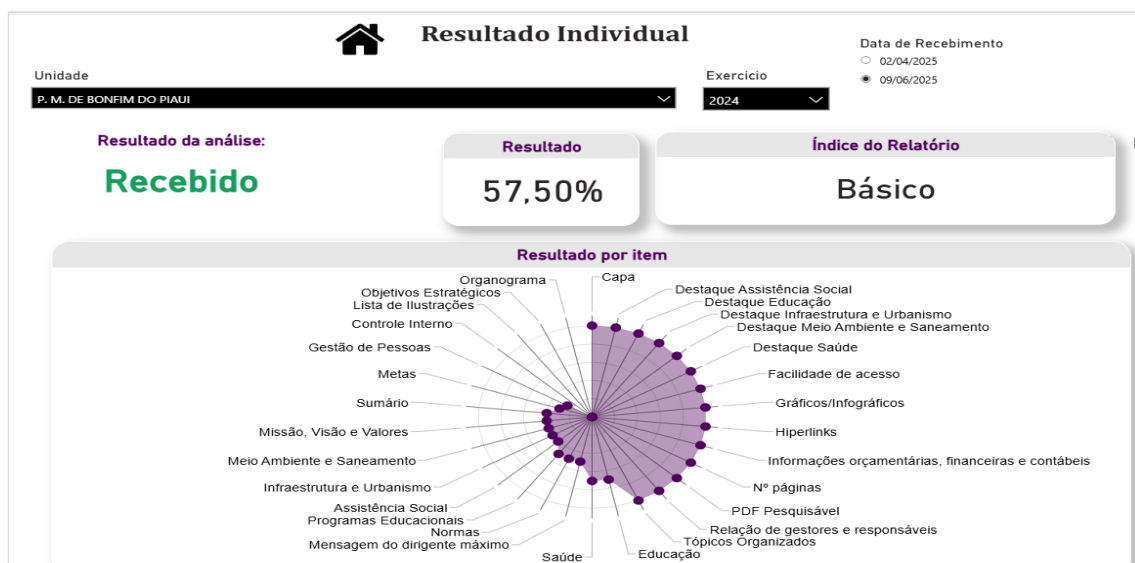
Considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas do Município, este Tribunal analisou o RGC apresentado, avaliando-o com um índice BÁSICO, conforme itens de avaliação constantes no Gráfico 9.

Na metodologia de análise utilizada no exercício, adotou-se a escala de pontuação constante na Figura 6.

Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2024

Inicial	Básico	Intermediário	Aprimorado	Avançado
>0% a 50%	>50% a 75%	>75% a 85%	>85% a 95%	>95% a 100%

Gráfico 9 - Análise RGC por itens de avaliação



Destaca-se que a análise priorizou aspectos formais e estruturais. Portanto, para aprimorar a apresentação do RGC nos próximos exercícios, recomenda-se a adoção de medidas que corrijam os itens de avaliação que impactaram negativamente o índice do Município.

7. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (Seção 3.2.4.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Achado 2 (Seção 3.2.5.) - Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares

Achado 3 (Seção 3.2.6.) - Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial

Achado 4 (Seção 3.2.7.) - Divergências entre os valores das receitas do VAAT, VAAF e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no SAGRES

Achado 5 (Seção 3.3.3.) - Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica

Achado 6 (Seção 3.4.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

Achado 7 (Seção 3.6.2.2.) - Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

Achado 8 (Seção 3.10.) - Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

Achado 9 (Seção 4.3.) - Divergências entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB

Achado 10 (Seção 4.4.1.) - Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

8. CONCLUSÃO

As contas de governo refletiram a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2024** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Município, apuraram-se as metas fiscais e os limites dos indicadores constitucionais ou legais constantes na Tabela 38.

Tabela 38 - Resumo da apuração das metas fiscais e dos limites constitucionais ou legais

Item	Limite/ Meta	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	34,11%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25,00%	29,64%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70,00%	75,97%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10,00%	0,00%	Cumpriu
Aplicação do superavit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício	R\$ 1.950,92	R\$ 0,00	Descumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥54,63%	71,85%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15,00%	31,94%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15,00%	16,23%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54,00%	44,82%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7,00%	6,95%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120,00%	-8,17%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16,00%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7,00%	0,00%	Cumpriu
Cumprimento da regra de ouro (Valor Executado)	≥ R\$ 0,00	R\$ 6.443.536,21	Cumpriu
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ - 1.267.721,00	R\$ -1.446.827,14	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ -1.286.221,00	R\$ -383.633,78	Atingida

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2024**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 7. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- Descumprimento de limites constitucionais e legais; e,

- b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, notadamente no que tange ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

Quanto ao andamento do processo:

a) CITAR o Sr. Paulo Henrique Viana Pindaiba, chefe do Poder Executivo municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

Quanto ao mérito:

b) DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio que vier a ser proferido ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Paulo Henrique Ribeiro, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução nº 37/2024, bem como ao atual responsável pelo controle interno do Município, conforme cadastro junto ao TCE/PI, a fim de que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras recomendadas, prevenindo a reincidência das irregularidades identificadas.

c) DAR PROVIMENTO às medidas a serem adotadas ou consideradas pelos gestores, conforme os achados a seguir:

Achado 1 (Seção 3.2.4.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Achado 2 (Seção 3.2.5.) – Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade

Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 3 (Seção 3.2.6.) - Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial

ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização.

Achado 4 (Seção 3.2.7) - Divergências entre os valores das receitas do VAAT, VAAF e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no DEMONS

RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações constantes no demonstrativo de repasse do BB e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

Achado 5 (Seção 3.3.3.) - Inconsistência na contabilização da dívida do Município com as informações da concessionária de energia elétrica

DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Achado 6 (Seção 3.4.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Achado 7 (Seção 3.6.2.2.) - Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.

Achado 8 (Seção 3.10.) - Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Achado 9 (Seção 4.3.) - Divergências entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB

RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações constantes no demonstrativo de repasse do BB e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.



Achado 10 (Seção 4.4.1.) - Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

É o relatório.

Teresina, 21 de outubro de 2025

Assinado digitalmente

Claudia Jovanka Cury de Miranda

Auditora de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Tatiana Maria Almeida Saiki

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 1

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.002-**	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	21/10/2025 08:30:11
***.00.007-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	23/10/2025 14:49:05
***.00.005-**	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	24/10/2025 11:10:20

Protocolo: 005352/2025

Código de verificação: 6A0C7A08-9F3F-46EC-A559-4A411AB452ED

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO

Contas de Governo 2024

Município de Bonfim do Piauí

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO

TC/005352/2025

Exercício de Referência: 2024

Tipo de Processo: Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2024

Relator: Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí

Responsável: Paulo Henrique Viana Pindaiba (Prefeito)

Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	4
2.1 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	4
2.2 Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	6
2.3 Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial	8
2.4 Valores das receitas do VAAT, VAAF e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional divergem dos registrados no SAGRES	10
2.5 Inconsistência da contabilização da dívida do Município	11
2.6 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas	12
2.7 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB.....	15
2.8 Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira.....	16
2.9 Divergência entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB.....	18
2.10 Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial	19
3. CONCLUSÃO.....	21
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	22

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Bonfim do Piauí**, referente ao exercício financeiro de **2024**, cujo relatório preliminar consta na Peça 03, sendo constatados os achados elencados no Capítulo 7 e emitida, preliminarmente, uma opinião adversa.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Poder Executivo foi citado (Peça 07), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 10).

Na Peça 05, consta despacho do Conselheiro Relator autorizando o envio dos autos a esta Diretoria para fins de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 03) e a defesa apresentada, expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e o recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), uma vez que, ao verificar as receitas do Município no SAGRES Contábil, não foram constatados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte de recursos 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), conforme demonstrado a seguir:



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

PAINEL RECEITAS TRIBUTÁRIA E COSIP - SÉRIE HISTÓRICA

Unidade Gestora Nome

P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ

Número, Fonte de Recurso Nome

Todos

Ano

Seleções múltip...

Cod. Natureza, Origem, Especie, ...

Todos

2024

Ano

1.090.921,07

Receita Líquida

2023

Ano

908.258,19

Receita Líquida

2022

Ano

858.815,66

Receita Líquida

2021

Ano

680.058,54

Receita Líquida

Valores por Detalhamento da Natureza da Receita

Natureza da Receita	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais	10.270,00	10.270,00	500,00	0,00	500,00
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	5.000,00	5.000,00	1.168,81	0,00	1.168,81
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	5.000,00	5.000,00	1.168,81	0,00	1.168,81
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	5.000,00	5.000,00	1.168,81	0,00	1.168,81
Taxas pela Prestação de Serviços	3.000,00	3.000,00	1.165,95	0,00	1.165,95
Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	3.000,00	3.000,00	1.165,95	0,00	1.165,95
Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	3.000,00	3.000,00	1.165,95	0,00	1.165,95
Alienação de Bens Imóveis	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições de Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições de Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências de Outras Instituições Públicas	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências de Outras Instituições Públicas	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: SAGRES Contábil.

Defesa (fls. 03/04 – Peça 9.1): registra que a matéria já foi objeto de análise e manifestação anterior deste Tribunal, no âmbito do Processo TC/005352/2025 referente às contas de governo do exercício de 2023 do mesmo gestor, ocasião em que o TCE/PI emitiu Parecer Prévio nº 028/2025-SPC, recomendando a aprovação com ressalvas das contas, no mês de abril do ano corrente, reconhecendo a ausência de arrecadação da taxa dos SMRSU como falha de natureza formal e sanável, determinando ao atual gestor que adotasse medidas para instituir a cobrança, conforme o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com as adequações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020. Informa, também, que, quando no julgamento de 2023 já não mais estava à frente do Poder Executivo Municipal, pois encerrado seu mandato em 31 de dezembro de 2024, assim, caberia ao atual prefeito a implemento deste tributo, inclusive já tendo o mesmo sido citado para cumprimento das recomendações e determinações constantes do Parecer Prévio nº 028/2025. Destaca, ainda, que a Lei nº 14.026/2020 admite fase de adequação gradual para implementação dessa cobrança, especialmente nos Municípios de pequeno porte que enfrentam limitações orçamentárias, técnicas e estruturais para a implantação plena da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ao final, aduz que a alegada irregularidade não decorre de omissão ou desídia do gestor, mas de etapa de transição em curso, em conformidade com o compromisso assumido e sob acompanhamento do Tribunal, motivo pelo qual não subsiste a caracterização de renúncia de receita ou irregularidade material, conforme decisão recente proferida pela eminente Coselheira Flora Isabel, na qual reconheceu a complexidade de se instituir um novo tributo, em face da elevadíssima carga tributária existente em nosso País, bem como a complexidade do tema saneamento básico, sendo oportuno e conveniente o TCE-PI estender para 2025 a exigência desta implementação.

Análise técnica: inicialmente, informa-se que o Processo TC/005352/2025 referente às contas de governo do exercício de 2023, citado pelo gestor, equivocadamente, em sua defesa, refere-se à prestação de contas de 2024, em análise. O processo referente à prestação de contas de 2023 é o TC/004540/2024.

A implantação da taxa para cobrança pela utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos é obrigação imposta a todos os Municípios Brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.

O gestor reconhece a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, no exercício, em análise, ressaltando, dentre outras, a complexidade de se instituir um novo tributo, em face da elevadíssima carga tributária, bem como a complexidade do tema saneamento básico.

Sobre a citação do gestor de que é oportuno e conveniente o TCE-PI estender para 2025 a exigência desta implementação, a Lei nº 11.445 data de 2007, tempo mais que

suficiente para que os Municípios fizessem as adequações necessárias para o cumprimento das exigências previstas e, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

No caso concreto, em questão, é obrigatório e essencial que o Município execute toda sua competência tributária e com isso legisle sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos, uma vez que a mesma servirá para equilibrar e compor o federalismo fiscal, permitindo que as outras receitas existentes possam ser destinadas às outras obrigações, que não o custeamento da coleta de resíduos sólidos, tais como a educação, saúde, e demais necessidades.

A ausência de instituição da taxa evidencia a falta de planejamento da gestão fiscal cuja responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ferindo o *caput*, do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, inobstante os argumentos apresentados pelo gestor, houve o descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Achado não sanado.

2.2 Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares

O Município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (<http://bidatareport/reports/report/Relat%C3%B3rios%20Internos/Dados%20Abertos/Emendas%20Parlamentares%20Federais>), demonstrado a seguir:

Emenda x Sagres (por tipo)			
UG	Valor DA	Valor Sagres	Diferença DA - Sagres
☒ P. M. DE BONFIM DO PIAUI	3.764.799,00	3.131.531,00	633.268,00
☒ Emenda de Bancada	633.268,00		✗ 633.268,00
☒ Emenda Individual - Destinação Saúde	1.309.731,00	1.309.731,00	✓ 0,00
☒ Transferência Especial da União	1.821.800,00	1.821.800,00	✓ 0,00
Total	3.764.799,00	3.131.531,00	633.268,00

A classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização até a Portaria STN nº 688, de 06.07.2023, é utilizada para identificar, pelo SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, as informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a Órgão, fundo ou despesa, conforme SAGRES Contabilidade 2024.

Ademais, a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a

serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil

Registra-se que, para as Emendas liberadas pela União foram criadas complementação de Fontes de Recursos, sendo para a Emenda Individual: 7001 e 7000 e para a de Bancada: 3120.

Assim, verificou-se a classificação indevida da complementação de fontes de recursos no registro da receita proveniente de emendas parlamentares, no código 9999, conforme demonstrado a seguir:

Data = [16/12/2024], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020901] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.6389-1713.50.1.1.05-TRANS. REC. DO BL. DE MANUTENCAO DAS ACOES-EM. BANCADA]				
4.5.2.1.3.07.00	Crédito	633.268,00	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
1.1.1.1.1.20.00	Débito	633.268,00	DomicilioBancario	codigoBanco = 104, codigoAgencia = 0728, numeroContBancaria = 0006241481, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1

Defesa (fls. 04/05 – Peça 9.1): esclarece que, embora tenha havido equívoco no preenchimento do campo interno de “Complementação de Fonte”, o registro continha corretamente lançado o campo “Complemento de Fonte STN”, que é o parâmetro efetivamente utilizado pelos sistemas da STN e do TCE/PI para a identificação e o enquadramento contábil das emendas parlamentares — sejam individuais ou de bancada, sendo esse campo responsável por alimentar e segregar corretamente as informações nos demonstrativos oficiais, especialmente: Receita Corrente Líquida (RCL); Despesa com Pessoal; e, relatórios fiscais que dependem da origem específica do recurso. Informa, também, que a classificação essencial para a rastreabilidade e para o correto tratamento dos recursos estava correta desde a origem, não havendo qualquer distorção nos demonstrativos contábeis do Município e nem prejuízo à apuração de índices ou compromissos fiscais, uma vez que o Complemento de Fonte STN já permitia a completa vinculação e identificação do recurso das emendas de bancada. Ressalta, ainda, que a equipe contábil, tão logo foi identificada a inconsistência formal, procedeu ao ajuste do campo complementar, sanando a impropriedade apontada, conforme envio dos Relatórios de RCL e Despesa com Pessoal, para demonstrar, de forma inequívoca, que os valores das emendas foram devidamente identificados e tratados de forma correta pelos sistemas, não gerando qualquer impacto material ou irregularidade fiscal.

Análise técnica: constam, nos autos, Peças 9.3 e 9.4, cópias das publicações do Demonstrativo da Despesa com Pessoal – janeiro a dezembro/2024 e do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de janeiro a dezembro/2024, destacando o valor das Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) no total de R\$ 633.268,00.

Inobstante as providências adotadas, o erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, notadamente, quanto a sua eficiência, posto que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras, acarretando inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022 (Dispõe sobre os

códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do Sistema SAGRES-Contábil), no que se refere à falha na codificação contábil de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

Achado parcialmente sanado.

2.3 Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial

O valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura foi de R\$ 351.137,86. No entanto, as informações prestadas pela Empresa Equatorial a esta Corte de Contas informam o valor de R\$ 355.060,47, por meio do seu Ofício GCE nº 103/2025, de 13/10/2025, constatando-se, assim, uma divergência de R\$ 3.922,61.

Defesa (fls. 05/07 – Peça 9.1): informa que ao analisar a origem dos lançamentos efetuados pela contabilidade municipal, verifica-se que todos os valores foram registrados com base nos relatórios oficiais enviados mensalmente pela Equatorial, seguindo rigorosamente o critério legalmente imposto à Administração Pública, o regime de Caixa, e que a Prefeitura contabilizou exclusivamente as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2024, conforme dispõe o art. 35, da Lei nº 4.320/64, sendo lançadas da seguinte forma: a receita referente a dezembro/2023, embora de competência daquele exercício, somente foi arrecadada em 12/01/2024, devendo, portanto, ser registrada em 2024 e a receita de dezembro/2024, arrecadada apenas em 2025, não poderia integrar o exercício de 2024, pois não ingressou nos cofres municipais naquele ano. Ao final, esclarece que a diferença apontada pelo Tribunal não decorre de erro ou omissão da contabilidade municipal, pois os valores efetivamente recebidos pelo Município seguiram fielmente a legislação, conforme tabela abaixo, constando os os valores arrecadados, que totalizam R\$ 351.137,80, exatamente conforme registrado contabilmente:

MÊS	VALOR ARRECADADO (R\$)
Dezembro/2023	30.301,12
Janeiro/2024	31.621,58
Fevereiro/2024	27.426,85
Março/2024	29.750,56
Abril/2024	22.569,00
Maió/2024	29.763,67
Junho/2024	29.447,67
Julho/2024	31.759,79
Agosto/2024	23.779,63
Setembor/2024	34.603,57
Outubro/2024	33.790,68
Novembro/2024	26.323,68
TOTAL	351.137,80



Análise técnica: constam, nos autos, Peça 9.5, *prints* das prestações de contas – COSIP/2024, que foram enviadas mensalmente pela Equatorial.

Inicialmente, tem-se que as informações prestadas pela Empresa Equatorial a esta Corte de Contas registram o montante de R\$ 355.060,47, conforme Ofício GCE nº 103/2025, de 13/10/2025 e Anexo II – Arrecadação Mensal COSIP Ano 2024 e o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura foi de R\$ 351.137,86, constatando-se, assim, uma divergência de R\$ 3.922,61.

Conforme prestação de contas enviada via SAGRES Contábil, em contrapartida, a Administração deduziu da receita bruta, os valores da COSIP devidos pelo Município, à Equatorial, no exercício de 2024, no total de R\$169.490,03, conforme *print* abaixo:

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí Empenhos por Credor Exercício: 2024 CPRONPJ: 06840748000189 Unidade Gestora: Bonfim do Piauí - PREFEITURA								Página 1 de 1	
Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Emissão	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago		
P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ - 41.522.210/0001-27				668.852	59007	609.845	609.845		
SECRETARIA MUNICIPAL DE INF-ESTRUT. TRANSP. E SERV	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	0401011	01/04/2024	26.604,04	14397,54	12.206,50	12.206,50		
SECRETARIA MUNICIPAL DE INF-ESTRUT. TRANSP. E SERV	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	0409029	09/04/2024	28.858,04	15787,82	13.070,22	13.070,22		
SECRETARIA MUNICIPAL DE INF-ESTRUT. TRANSP. E SERV	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	0801009	01/08/2024	12.497,25	0	12.497,25	12.497,25		
SECRETARIA MUNICIPAL DE INF-ESTRUT. TRANSP. E SERV	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	0801010	01/08/2024	13.021,79	0	13.021,79	13.021,79		
SECRETARIA MUNICIPAL DE INF-ESTRUT. TRANSP. E SERV	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	0830004	30/08/2024	13.647,05	0	13.647,05	13.647,05		
SECRETARIA MUNICIPAL DE INF-ESTRUT. TRANSP. E SERV	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	0930009	30/09/2024	12.874,93	0	12.874,93	12.874,93		
SECRETARIA MUNICIPAL DE INF-ESTRUT. TRANSP. E SERV	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	3030008	30/10/2024	13.598,20	0	13.598,20	13.598,20		
SECRETARIA MUNICIPAL DE INF-ESTRUT. TRANSP. E SERV	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	3031008	31/10/2024	15.295,69	0	15.295,69	15.295,69		
SECRETARIA MUNICIPAL DE INF-ESTRUT. TRANSP. E SERV	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	3231013	31/12/2024	63.278,40	0	63.278,40	63.278,40		
TOTAL							169.490,03		

Em consulta aos extratos bancários da conta de arrecadação da COSIP (Conta nº 36.206-9, agência 2660-3, Banco do Brasil), no período de janeiro a dezembro de 2024, o Município recebeu, em valores líquidos, o total de R\$ 181.647,83 (Extratos - Anexo público 17 a 29)

MÊS	VALOR ARRECADADO (R\$)
Janeiro/2024	15.498,36
Fevereiro/2024	17.790,02
Março/2024	14.397,54
Abril/2024	15.787,82
Mai/2024	9.394,68
Junho/2024	15.848,97
Julho/2024	15.817,42
Agosto/2024	17.159,95
Setembro/2024	10.210,77
Outubro/2024	19.967,26
Novembro/2024	17.481,27
Dezembro	12.293,77

TOTAL	181.647,83
-------	------------

Fonte: Documentação Web e extratos bancários

Assim, deduzidos os valores devidos à Equatorial (R\$ 169.490,03) da Receita Bruta (R\$ 351.137,86), tem-se que o valor da receita líquida da COSIP foi de R\$ 181.647,83, correspondendo ao montante registrado nos extratos bancários, estando compatível com os valores contabilizados no SAGRES Contábil (empenho da contrapartida dos valores devidos pelo Município à Equatorial e receita bruta do exercício) e com a informação da Equatorial constando os valores da contrapartida da COSIP.

Achado inexistente.

2.4 Valores das receitas do VAAT, VAAF e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional divergem dos registrados no SAGRES

Em consulta ao site do Tesouro Nacional (<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>) e ao SAGRES (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 8), constataram-se divergências nos valores das receitas do VAAT, VAAF (Valor Anual por Aluno) e Principal do FUNDEB.

Divergências entre as receitas informadas no site do Tesouro Nacional e as registradas no SAGRES Contábil

DESCRIÇÃO	Site do Tesouro Nacional (R\$)	SAGRES (R\$)	DIVERGÊNCIA (R\$)
VAAT	2.726.761,31	2.251.474,82	475.286,49
VAAF	1.598.597,83	1.312.816,67	285.781,16
FUNDEB PRINCIPAL	5.982.506,72	4.882.886,28	1.099.620,44
TOTAL	10.307.865,86	8.447.177,77	1.860.688,09

Fonte: SAGRES Contábil e Tesouro Nacional

Defesa (fls. 07/08 – Peça 9.1): informa que na Peça 02 - anexos públicos – Item 25 – Demonstrativo de Repasses do Banco do Brasil, este demonstra detalhadamente que os valores do FUNDEB estão lançados integralmente no SAGRES contábil, conforme imagem abaixo, não existindo as diferenças apontadas por este relatório.

UG	Lançamentos	Dados Abertos	Sagres	Da- Sagres
P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ	57	17.137.172,93	25.616.828,88	-8.479.655,95
Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3	15.440,89	15.440,89	0,00
Recursos não vinculados de Impostos	9	12.521.705,46	15.019.203,60	-2.497.498,14
Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	2	348,91		348,91
Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	8	274.318,53		274.318,53
Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	8		274.318,53	-274.318,53
Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	9	1.598.597,83	1.598.597,83	0,00
Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	9	2.726.761,31	2.726.761,31	0,00
Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	9		5.982.506,72	-5.982.506,72
Total	57	17.137.172,93	25.616.828,88	-8.479.655,95

Menciona, também, que os relatórios contábeis deste Município enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, demonstram com clareza a contabilização correta e integral dos recursos do FUNDEB e que, assim, a divergência indicada pelo relatório decorre, possivelmente, de discrepâncias entre dados por competências divulgados no *site* do Tesouro Nacional e os valores efetivamente arrecadados, ou ainda, de defasagens na atualização da base federal, não havendo erro por parte do Município.

Análise Técnica: de fato, em nova consulta realizada, tanto ao *site* do Tesouro Nacional, quanto ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE 6º bimestre, extraído do SAGRES, foi possível verificar que inexistem as divergências anteriormente apontadas, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Site do Tesouro Nacional (R\$)	SAGRES (R\$)	DIVERGÊNCIA (R\$)
VAAT	2.726.761,31	2.726.761,31	0,00
VAAF	1.598.597,83	1.598.597,83	0,00
FUNDEB PRINCIPAL	5.982.506,72	5.982.506,72	0,00

Fonte: SAGRES Contábil e Tesouro Nacional

Em consulta aos Relatórios Internos/Paineis/SECEX/Municípios/SAGRES X BB, confirma-se a imagem apresentada acima pelo gestor em sua defesa, verificando-se a inconsistência no valor das Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos que, embora lançado corretamente no SAGRES, no valor de R\$ 5.982.506,72, o mesmo encontra-se sem valor no campo Dados Abertos, acarretando, equivocadamente, um lançamento, a maior.

Achado inexistente.

2.5 Inconsistência da contabilização da dívida do Município

As informações prestadas no SAGRES Contábil e Ofício GCE nº 026/2025, de 31/05/2025 da Empresa Equatorial, Processo SEI 101660/2025, conforme lançamentos contábeis vinculados à concessionária Equatorial Piauí (CNPJ: 06.840.748/0001-89), foram as seguintes:

A.MUNICIPIO	A DÉBITO 2024	B PARCELAMENTOS VENCIDOS 2024	C = A + B DÉBITO TOTAL 2024	D DÉBITO TOTAL INFERIOR 2024	E CONTAS A VENCER	F = C + D TOTAL VENCIDO	H = E + f CONTAS TOTAL
BONFIM DO PIAUI	58.346,03	3.314,08	61.660,11	3.414,04	146.847,83	65.074,15	211.921,98

Fonte: Ofício GCE nº 026/2025

A dívida da Equatorial registrada na contabilidade do Município foi de R\$ - 63.003,31 (conta contábil 228919800 – Obrigações a longo prazo não classificadas em itens anteriores) e de R\$ 0,00 (conta contábil 213110101 – Valores a pagar não parcelados e 213110102 – Valores a pagar parcelados), conforme demonstrado a seguir:

Código IBGE_Sagr	NOME	Maiores Mes_Sagres	Exercício_Sagres	codCnoCredito	codigoContContabil	Descricao_Contra_Contabil	Saldo_Contra
2207829	P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ	14	2024	06840748000789	22899800	DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	-63.003,31
2207829	P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ	14	2024	06840748000789	2107002	FORNECEDORES PARCELADOS A PAGAR	0,00
2207829	P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ	14	2024	06840748000789	2107001	FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	0,00

Fonte: SAGRES Contábil

Verifica-se, portanto, uma inconsistência na contabilização da dívida do Município junto à Equatorial (concessionária de energia elétrica).

Defesa (fl. 09 – Peça 9.1): informa que os valores registrados no Balanço Patrimonial se encontram em plena conformidade com o extrato de parcelamento encaminhado pela própria empresa ao Ente municipal e que o valor registrado no Balanço e no Relatório da Dívida Fundada, correspondente a R\$ 54.207,90, coincide exatamente com o montante informado pela concessionária com o saldo atualizado dos parcelamentos vigentes, conforme demonstrado no balancete analítico extraído diretamente do Sistema SAGRES-WEB. Destaca, também, que todas as faturas com vencimento dentro do exercício de 2024 foram devidamente quitadas, inexistindo, portanto, qualquer conta corrente de consumo em aberto que devesse ser registrada como obrigação exigível no encerramento do exercício e que a única dívida remanescente refere-se exclusivamente aos parcelamentos formalizados com a concessionária, cujos valores já se encontram corretamente registrados no passivo municipal. Menciona, ainda, que a contabilização e a inscrição da dívida foram realizadas de maneira adequada, observando-se os critérios legais e contábeis aplicáveis, não havendo divergência entre os valores apresentados ao Município pela concessionária e aqueles contabilizados e informados ao Tribunal de Contas.

Análise técnica: constam, nos autos, Peças 9.6 e 9.7, cópias do Relatório de Conferência – Balancete Analítico, de dezembro/2024 e da informação da Equatorial relacionando os parcelamentos vigentes, totalizando R\$ 54.207,90 coincidindo com o valor lançado em “Demais Obrigações a Longo Prazo”, tanto no Balanço Patrimonial quanto na Demonstração da Dívida Fundada.

Assim, considerando tal valor, ainda permanece a inconsistência na contabilização da dívida do Município junto à Equatorial (concessionária de energia elétrica), registrada na contabilidade do Município (R\$ 63.003,31).

Ressalte-se que a retificação dos lançamentos seria possível, bastando a administração usar da prerrogativa que lhe assiste por força do disposto no artigo 35, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Achado não sanado.

2.6 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

O Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (Peça 2, fls. 140/141) apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O gráfico abaixo demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em Restos a Pagar não processados do exercício).

Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF – Anexo 05 (Peça 2, fls. 140/141)

Defesa (fls. 09/11 – Peça 9.1): informa que a insuficiência apontada decorre exclusivamente do Empenho nº 906001, no valor de R\$ 284.684,32, inscrito em Restos a Pagar no referido exercício, cuja formalização antes da entrada financeira não decorreu de falha ou descontrole da gestão municipal, mas sim do atendimento a uma exigência expressa do próprio FNDE, conforme definido no Termo de Compromisso PAR/FNDE nº 951205-22 que, segundo as regras do Órgão repassador, a liberação do recurso somente ocorre após a emissão prévia da nota de empenho correspondente, condição indispensável para assegurar o direito do Município ao crédito destinado à execução da política pública vinculada. Menciona, também, que a insuficiência financeira registrada refletiu apenas o lapso temporal entre a necessidade burocrática de emissão do empenho e o efetivo recebimento do recurso federal, destacando que o valor relativo ao referido termo de compromisso foi efetivamente creditado nas contas do Município, em 17/11/2025, sanando integralmente a insuficiência anteriormente identificada e comprovando que não houve qualquer dano ao Erário, tampouco irregularidade na execução financeira da despesa. Ressalta, ainda, que a utilização de fontes federais e estaduais é essencial para a manutenção e continuidade das ações municipais, motivo pelo qual a emissão antecipada do empenho se mostrou necessária para garantir o acesso ao recurso – procedimento compatível com as regras operacionais e com as práticas administrativas adotadas pelo FNDE, evidenciando que a insuficiência apontada foi meramente circunstancial e transitória, não caracterizando desequilíbrio real, descontrole financeiro ou infração à LRF. Ao final, menciona que a interpretação diversa do procedimento adotado pelo contador do Município, não permite ao TCE-PI apontar esse registro contábil como irregular, em uma visão excessivamente formal, se poderia admitir uma recomendação para adotar um registro contábil diferente, talvez com a emissão de uma Nota Técnica Explicativa, pois na escassez de recursos que sobrevivem os demais entes federativos frente a fatia do orçamento que é destinada à União, se faz necessário o Município adotar a sistemática e exigências normativas de órgãos como FNDE, FUNASA, CODEVASF entre outros muitos que exigência a Nota de Empenho prévio, sendo que esse fato ocorrendo no início do

ano sequer é notado pelo TCE-PI ou qualquer outro Órgão de controle, mas no final do ano e de mandato, chamou a atenção, por, em tese configurar um suposto endividamento, quando na verdade tal procedimento permitiu o ingresso de recursos nos combalidos cofres municipais.

Análise técnica: em consulta aos Relatórios Internos – SAGRES – Empenhos Líquido por Unidade Gestora, consta o Empenho citado pela defesa, conforme *print*, abaixo:

		TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí	
		Detalhes do empenho	
		Exercício: 2024	
Unidade Gestora:	P. M. DE BONFIM DO PIAUI		
Unidade Orçamentária:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO		
Número do Empenho:	0906001	Tipo:	Ordinário
Data de Emissão:	06/09/2024		
Valor Empenhado:	284.684,32	Valor Anulado:	0,00
Valor Liquidado:	0,00	Valor Pago:	0,00
Credor:	07306162000525 MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA		
Função:	12	Educação	
Subfunção:	361	Ensino Fundamental	
Programa:	0001	DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE QUALIDADE	
Ação:	2037	ADMINISTRACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
Categoria:	3	Despesa Corrente	
Natureza:	3	Outras Despesas Correntes	
Modalidade:	90	Aplicações Diretas	
Elemento:	30	MATERIAL DE CONSUMO	
Subelemento:	3001	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	
Fonte de Recurso:	1.569.9999	Outras Transferências de Recursos do FNDE (Não se aplica)	
Aplicação:	Não se aplica		
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESA COM A AQUISICAO DE COMBUSLLVEL (DIESEL S10) PARA APOIAR DESPESAS DE CUSTEIO NO AMBITO DA POLITICA DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI PI, COM FORNECIMENTO NA CIDADE DE BONFIM DO PIAUL(PI). CONFORME TERMO DE COMBPROMISSO Nº 951205-22 PAR FNDE.		

Em consulta aos Relatórios Internos – SAGRES – Lançamentos por Conta Corrente, o valor foi creditado em 01/12/2025, conforme *print* abaixo:

Data = [01/12/2025], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.6530 -- 1714.99.0.1.00-PNATE-DESP. DE CUSTEIO P TRASPORTE ESCOLAR]				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	284.684,32	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	284.684,32	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F

De fato, o "empenho prévio" no contexto do Termo de Compromisso do Plano de Ações Articuladas (PAR) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é a reserva orçamentária oficial realizada pelo FNDE antes da transferência de recursos para Estados e Municípios, garantindo que há verba disponível para cobrir a despesa solicitada, estando ciente de que o valor já está reservado no orçamento federal.

Neste caso, deveria ter sido apresentada nota explicativa, essencial para a compreensão da situação patrimonial, orçamentária e financeira, detalhando critérios, práticas contábeis e variações relevantes, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas.

Achado parcialmente sanado.

2.7 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

A análise da tabela abaixo demonstra que o Município descumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício.

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	816.924,05
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	1.950,92
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.950,92
19x - Valor total de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	1.950,92

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 145/148)

Defesa (fls. 11/12 – Peça 9.1): esclarece que a interpretação apresentada no relatório não corresponde ao que dispõe a legislação de regência, pois, o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, expressamente citado no próprio relatório, prevê que até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, sendo a redação do dispositivo clara ao estabelecer uma possibilidade e não uma imposição legal, pois, a norma não obriga o Município a utilizar o superávit financeiro do FUNDEB no primeiro quadrimestre, mas apenas autoriza essa utilização caso seja conveniente e necessária à execução da programação financeira e orçamentária. Acrescenta, também, que a simples circunstância de o Município não ter utilizado naquele período o saldo remanescente do FUNDEB não configura irregularidade, inadequação ou descumprimento legal, tratando-se apenas de uma opção administrativa legítima, compatível com o planejamento orçamentário e com a dinâmica de execução das despesas da educação. Ressalta, ainda, que o superávit financeiro do FUNDEB permanece devidamente registrado e vinculado à finalidade legal, sendo utilizado conforme o cronograma de necessidades da Secretaria Municipal de Educação, observando-se integralmente as regras de vinculação, finalidade e transparência previstas na legislação educacional e contábil, inexistindo qualquer desvio, omissão ou utilização indevida dos

recursos, mas apenas uma execução financeira que, embora não tenha demandado abertura de crédito no primeiro quadrimestre, atende plenamente aos requisitos formais e materiais da Lei nº 14.113/2020. Ao final, aduz que a conta do FUNDEB é única, assim financeiramente os recursos se constituem num montante que é dispensado conforme as necessidades de cumprimento das despesas do respectivo Fundo, portanto afirmar que se trata de uma irregularidade, não faz sentido, se admitindo um alerta para em exercícios futuros atender essa programação financeira, sem comprometer o orçamento do ano que é previsto muito antes de se ter o superávit no Fundo, sendo necessários ajustes, que inclusive, entende ser insipiente esta exigência expressa de aplicação “orçamentária” no primeiro quadrimestre, pois financeiramente o montante de recursos e a fonte são os mesmos, portanto como não tem carimbo nas cédulas registrando se tratar do saldo do orçamento anterior, se vê claramente um exemplo das normas elaboradas “dentro de gabinetes” que destoam totalmente da realidade.

Análise técnica: os recursos dos Fundos devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados. Contudo, a legislação permite que até 10% destes recursos não sejam utilizados, neste caso, a não utilização da totalidade dos recursos é uma possibilidade ao gestor, porém, é obrigatório que o Município utilize o superávit financeiro do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, no caso, no exercício 2024, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020. E uma obrigação que deveria ser cumprida pelo gestor. O que não aconteceu, tendo em vista que nada foi aplicado como demonstra o quadro acima.

Assim, ao contrário do que alega a defesa, a aplicação do superávit financeiro do FUNDEB do exercício anterior é obrigatória até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, conforme a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), sendo fundamental sua execução já no início do ano para garantir a continuidade das políticas educacionais.

Achado não sanado.

2.8 Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

Para avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2024.

Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ -1.267.721,00	R\$ -1.446.827,14	Não atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 2, fls. 159/161) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (Peça 2, fls. 43/47)

Pelo exposto, conclui-se que a Administração **descumpriu** a meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira.

Defesa (fls. 12/14 – Peça 9.1): esclarece que a apuração realizada pelo Tribunal considerou integralmente o valor pago de Restos a Pagar (processados e não processados), totalizando R\$ 808.614,36, mas desconsiderou o valor de superávit financeiro aberto por meio de créditos adicionais, no montante de R\$ 325.800,00, devidamente autorizado e incorporado na execução orçamentária do exercício, posto que, ao se observar corretamente os recursos totais disponíveis, somando-se as receitas arrecadadas no exercício com o superávit financeiro incorporado via créditos adicionais, o Município contou, na realidade, com um montante de R\$ 35.006.313,85 para o custeio das despesas do exercício e que, confrontando esse total com a despesa executada e paga (despesas do exercício somadas aos restos a pagar pagos), que totalizou R\$ 36.127.340,99, obtém-se um resultado primário de R\$ -1.121.027,14, valor este dentro do limite estabelecido na meta fixada pela LDO. Verifica, também, que o alegado descumprimento da meta de resultado primário decorre de cálculo parcial, que não considerou todos os recursos formalmente disponibilizados ao Município, especialmente o superávit financeiro incorporado ao orçamento por meio de instrumentos legais, pois, quando se observam todos os elementos que compõem o resultado fiscal, constata-se que o Município respeitou a meta definida para o exercício, inexistindo qualquer irregularidade. Registra, ainda, que as metas fiscais previstas na LDO possuem natureza estimativa e são baseadas em projeções sujeitas a variações macroeconômicas e financeiras ao longo do exercício, onde pequenas oscilações entre o valor projetado e o executado não configuram ilegalidade, mas refletem a dinâmica própria da gestão fiscal, influenciada por fatores externos, oscilação de receitas e necessidades emergenciais de despesa.

Análise Técnica: o objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurar que os Entes federativos possam manter o endividamento público sob controle. Nesse sentido, faz-se necessário o aprimoramento das técnicas de planejamento das referidas metas fiscais, quando da elaboração da LDO, guardando correspondência com a realidade econômico-financeira do Município.

Os indicadores de desempenho orçamentário servem para balizar, de forma gerencial, a Administração pública municipal, de forma que a estrutura administrativa consiga reduzir custos, aumentar produtividade, promover eficiência dos serviços ofertados à sociedade e avaliar, constantemente, o desempenho da Administração municipal.

Conforme tabela, acima, o Município não atingiu a meta do Resultado Primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à forma como é calculado o resultado primário, a alegação da defesa não tem fundamentação legal. Esta Corte de Contas procede a apuração do Resultado Primário seguindo os parâmetros e modelos que estão dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Desta forma, os argumentos arvorados pela defesa não são suficientes para sanar a questão, em foco, posto que o não atingimento da meta de Resultado Primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2024 e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira está em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º.

Achado não sanado.

2.9 Divergência entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB

Ao comparar o registro contábil (SAGRES-Contábil) das receitas realizadas no exercício, com o demonstrativo de repasses constitucionais e do FUNDEB, foram constatadas divergências entre os referidos saldos.

Diferenças entre as receitas registradas e o demonstrativo de repasse do BB

Receita	SAGRES-Contábil	Demonstrativo BB	Diferença
Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	R\$ 0,00	R\$ 348,91	R\$ 348,91
Transferência da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 0,00	R\$ 274.318,53	R\$ 274.318,53

Fonte: Demonstrativo de repasses do Banco do Brasil – BB (Peça 2, fl. 172) e SAGRES Contábil

Em consulta ao Cubo SAGRES Contábil – Receitas Análise da Gestão, verificou-se que o valor de R\$ 274.318,53 foi lançado indevidamente em Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo e gás natural destinadas ao FEP – Lei nº 9.478/1997, Natureza 17125241, conforme demonstrado a seguir:

Natureza	Detalha	Detalha	Natureza da Receita	Descrição	Natureza	Previsã	Previsã	Receita	Deduç	Receita
Transferên	Cota-part	Cota-Part	Cota-Parte	do Fundo Especial do Petróleo ? FEP - Pri	17125241	200000	200000	274318,5	0	274318,5

No que se refere ao valor de R\$ 348,91, em consulta ao Cubo SAGRES Contábil – Receitas Análise da Gestão, não foi possível identificar registros em outras rubricas de receita que justificassem a divergência apontada.

Defesa (fls. 14/15 – Peça 9.1): informa que, em relação às receitas oriundas do FEP, estas foram contabilizadas na natureza 17125241, no qual é identificada como Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo e gás natural destinadas ao FEP e no relatório existe apenas uma divergência no entendimento do lançamento da receita, demonstrando que os valores lançados pelo setor contábil do Município estão corretos e coincidindo com os valores que estão registrados no

demonstrativo de repasses do Banco do Brasil, não havendo, portanto, diferenças no valor do FEP e sim a divergência do entendimento do lançamento da receita.

UG	Lançamentos	Dados Abertos	Sagres	Da-Sagres
P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ	57	17.137.172,93	25.616.828,88	-8.479.655,95
Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3	15.440,89	15.440,89	0,00
Recursos não vinculados de Impostos	9	12.521.705,46	15.019.203,60	-2.497.498,14
Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	2	348,91		348,91
Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	8	274.318,53		274.318,53
Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	8		274.318,53	-274.318,53
Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	9	1.598.597,83	1.598.597,83	0,00
Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	9	2.726.761,31	2.726.761,31	0,00
Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	9		5.982.506,72	-5.982.506,72
Total	57	17.137.172,93	25.616.828,88	-8.479.655,95

No tocante ao recurso relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), esclarece que o Município, por diversas vezes, solicitou ao Banco do Brasil a emissão do respectivo extrato bancário, indispensável ao devido registro contábil do ingresso, no entanto, apesar das reiteradas diligências, não houve êxito em obter tais informações, inviabilizando o lançamento contábil do referido recurso, por absoluta impossibilidade material de obtenção dos dados necessários à escrituração.

Análise técnica: em nova consulta realizada nos Relatórios Internos – SAGRES X BB (Natureza da Receita), verifica-se a inexistência da divergência referente à Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo, conforme *print*, abaixo:

UG	Registros	Dados Abertos	Sagres	Diferença
P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ	9	17.137.172,93	17.424.017,98	-286.845,05
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb ? VAAT - Principal	1	2.726.761,31	2.726.761,31	0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb ? VAAF - Principal	1	1.598.597,83	1.598.597,83	0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	1	63.640,18	350.834,14	-287.193,96
Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	1	157,37	157,37	0,00
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	1	385,82	385,82	0,00
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo ? FEP - Principal	1	274.318,53	274.318,53	0,00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	1	12.457.522,09	12.457.522,09	0,00
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	1	15.440,89	15.440,89	0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - Principal	1	348,91	0,00	348,91

No que se refere à Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM - Principal, diante da defesa apresentada pelo gestor reafirma-se a existência da divergência, acima apontada, embora de pequena monta.

Achado parcialmente sanado.

2.10 Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

Em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), verifica-se que o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis do município apresenta apenas 06 registros em 2024.

Processo TC/005352/2025

Pendente de Apreciação

Página 20 de 23

Nº Tomamento	Bem	Unidade	Sub-unidade	Sector	Condição	Forma de aquisição	Dt. Aquisição	VL Aquisição	VL depreciado	VL Atual	Número NF
232460	cadeira fixa assento acolchoado sem braço na cor preta				BOM		31/12/21	R\$ 230,00	R\$ 117,30	R\$ 112,70	
002533	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT				ÓTIMO		05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 16,07	R\$ 362,03	55
002532	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT				ÓTIMO		05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 16,07	R\$ 362,03	55
002531	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT				ÓTIMO		05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 16,07	R\$ 362,03	55
002530	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT				ÓTIMO		05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 16,07	R\$ 362,03	55
002529	ESTABILIZADOR TS SHARA POWEREST 1000VA BIVOLT 9007 PRETO BIVOLT				ÓTIMO		05/09/24	R\$ 378,10	R\$ 16,07	R\$ 362,03	55
002528	TV AOC 32 3255135780 ROKU SMART LED				ÓTIMO		05/09/24	R\$ 1.666,00	R\$ 70,81	R\$ 1.595,19	483

Em consulta ao SAGRES – Notas Fiscais por Unidade Gestora, constataram-se aquisições de outros bens, no exercício de 2024, que não constam no Inventário Patrimonial dos Bens Móveis, destacando-se os mais relevantes:

UnidadePai	nome	NumeI	DataEmissao	EmiteenteNomeI	NomeProduto	QuantidadeCom	ValorUnitario
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - BONFIM DO PIAÍ		165022	08/03/2024	TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA	***NOT 13,4,256,15,W11 SAMSUNG BOOK2 12G	1	R\$ 2.139,00
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - BONFIM DO PIAÍ		165020	08/03/2024	TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA	***NOT 15,8,256,15,W11 ACER 5388 12G	1	R\$ 2.999,00
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		483	05/09/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	TV AOC 32 3255135780 ROKU SMART LED	1	R\$ 1.666,00
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		319040	24/09/2024	JELTA VEICULOS E MAQUINAS LTDA	Chassi: 8AP599AFRSU997105 - Motor: 463510128892660 - CRONOS DRIVE 1.3 FLEX 4P - L	1	R\$ 101.980,00
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		429	12/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	CADEIRA PRESIDENTE DAZZ K-ROCKER	3	R\$ 1.281,67
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		429	12/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	VENT 30CM WAP COLUNA FLOW TURBO 180W FVW09221 PRETO/CINZA 220 VOLTS	4	R\$ 416,36
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		429	12/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	VENT 30CM VENTISOL PAREDE MONTA FACIL 1142Z PRETO 220 VOLTS	40	R\$ 265,87
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Mesa melamínico para reuniao retangular 2200x1000mm estrutura metalon - AZUL	2	R\$ 658,86
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Mesa melamínico com 03 gavetas com chave 1500x600x740mm - AZUL ROYAL TEXTUR	10	R\$ 649,02
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Mesa melamínico com 02 gavetas com chave 1200x600x740mm - AZUL ROYAL TEXTUR	3	R\$ 538,05
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Cadeira secretária polipropileno - Azul	3	R\$ 640,83
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Arquivo estrutura de aço montavel e desmontavel de aço com 04 gavetas economic	3	R\$ 620,61
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	Armario estrutura de aço de encaixe montavel e desmontavel com 02 portas 1625x7	5	R\$ 932,00
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		431	26/03/2024	R A R DE LACERDA EIRELI	UNID. COND. PHILCO 12.000 BTUS INVERTER PAC12000FM125 220V	1	R\$ 3.165,69
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		1263	27/05/2024	S.S.O. DE NEGREIROS - ME	QUADRO DE COMANDO 1.5CV TRIF 380V	1	R\$ 751,00
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		6685	26/06/2024	IRIS ETHEIRE MORAES DE OLIVEIRA ME	QUADRO BRANCO ALUMINIO 2.00X1.20	1	R\$ 534,11
P.M. DE BONFIM DO PIAÍ MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAÍ		6963	01/11/2024	IRIS ETHEIRE MORAES DE OLIVEIRA ME	MESA DE TENIS DE MESA DE 15MM	1	R\$ 1.537,50

A ausência dos registros dos bens públicos, acima especificados, no Inventário Patrimonial dos Bens Móveis, causa prejuízo à análise da prestação de contas a cargo desta Corte, que resta prejudicada quando os dados contábeis não são registrados, conforme as instruções normativas deste Tribunal, no que se refere à sua correta contabilização e evidenciação, ocasionando a inveracidade de tais dados, pelos quais inclusive devem ser tomadas decisões administrativas relevantes.

Defesa (fls. 15/16 – Peça 9.1): esclarece que o Município realizou, no exercício de 2024, diversas aquisições de bens permanentes, todas devidamente registradas na contabilidade e comprovadas por meio das notas fiscais constantes no SAGRES, porém, em razão da reestruturação administrativa e da troca de responsáveis pelo setor de patrimônio durante o exercício, parte desses bens não foi imediatamente incluída no Inventário Patrimonial enviado ao Sistema Documentação Web, ocasionando a divergência identificada pelo relatório de auditoria, destacando que tal situação não decorre de omissão ou inexistência dos bens, mas apenas de atraso pontual no registro interno, que já se encontra em fase de regularização, pois, todos os bens se encontram devidamente localizados, distribuídos e em uso pelas secretarias municipais, não havendo risco de desaparecimento, extravio ou prejuízo ao erário. Informa, também, que a ausência momentânea de lançamento no inventário não comprometeu a integridade da gestão patrimonial, tampouco impediu o controle físico ou financeiro dos itens adquiridos e que a contabilidade também registrou corretamente os bens patrimoniais, inclusive com o devido reconhecimento nas contas de ativo permanente. Ao final, aduz que o achado se refere a impropriedade formal, decorrente apenas da defasagem entre o registro contábil e a atualização do Inventário no sistema do Tribunal, inexistindo inverdade dos dados, nem inexistência de bens, mas apenas atraso no envio das informações, situação já solucionada com a conclusão do inventário atualizado, que será encaminhado conforme as orientações do TCE/PI.

Análise técnica: a defesa confirma que parte desses bens não foi imediatamente incluída no Inventário Patrimonial enviado ao Sistema Documentação Web.

Em consulta ao Sistema Documentação Web verifica-se que não houve a retificação do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis.

Ressalte-se que a retificação dos lançamentos seria possível, bastando a administração usar da prerrogativa que lhe assiste por força do disposto no artigo 35, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais são os demonstrados a seguir:

Item	Limite/ Meta	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	34,11%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25,00%	29,64%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70,00%	75,97%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10,00%	0,00%	Cumpriu
Aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício	R\$ 1.950,92	R\$ 0,00	Descumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥54,63%	71,85%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15,00%	31,94%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15,00%	16,23%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54,00%	44,82%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7,00%	6,95%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120,00%	-8,17%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16,00%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7,00%	0,00%	Cumpriu
Cumprimento da regra de ouro (Valor Executado)	≥ R\$ 0,00	R\$ 6.443.536,21	Cumpriu
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ - 1.267.721,00	R\$ -1.446.827,14	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ -1.286.221,00	R\$ -383.633,78	Atingida

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à

apreciação superior, emitindo opinião adversa, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do Balanço Geral do Ente, conforme o art. 19, da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achado relacionado ao descumprimento de limites constitucionais e legais (Aplicação do superavit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício e Resultado Primário).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	NÃO SANADO	ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020
2.2	Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	PARCIALMENTE SANADO	ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município.
2.5	Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica	NÃO SANADO	DETERMINAR que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.
2.6	Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas	PARCIALMENTE SANADO	RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, quando pertinente, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas.

2.7	Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB	NÃO SANADO	ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020
2.8	Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira	NÃO SANADO	ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas
2.9	Divergências entre os registros contábeis (SAGRES-Contábil) das receitas realizadas no exercício, quando comparados com o demonstrativo de repasses constitucionais e do FUNDEB	PARCIALMENTE SANADO	RECOMENDAR a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita
2.10	Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial	NÃO SANADO	ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações

É o Relatório.

Teresina (PI), 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cláudia Jovanka Cury de Miranda

Auditora de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Teliam Santos Tupinambá

Auditora de Controle Externo

Chefe Substituta da DFCONTAS 1

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 12 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.381-**	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	18/03/2026 07:23:58
***.00.459-**	TELIAM SANTOS TUPINAMBA	18/03/2026 08:08:56
***.00.152-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	19/03/2026 14:43:24

Protocolo: 005352/2025

Código de verificação: 10C41C1F-1F31-41E1-BADE-A21483A3F26E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER	2026JM0018 FC
PROCESSO	TC/005352/2025
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2024
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí
RESPONSÁVEL	Paulo Henrique Viana Pindaíba – Prefeito Municipal
RELATOR	Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2024. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB. Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira. Divergências entre os registros contábeis (SAGRES-Contábil) das receitas realizadas no exercício, quando comparados com o demonstrativo de repasses constitucionais e do FUNDEB. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial. Portal da Transparência na faixa de resultado Intermediária. Relatório de Gestão Fiscal avaliado com Índice Básico. **EMISSION DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA DFCONTAS.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de governo do município de Bonfim do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2024.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas deste Ente municipal, apontou as ocorrências identificadas no relatório preliminar à peça nº 03.

Em despacho à peça 05, o Exmo. Sr. Relator determinou a citação do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para se manifestar sobre os achados da presente prestação de contas de governo. O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou defesa e documentação complementar, que foram acostadas às peças 9.1 a 9.7, em tempo hábil, segundo informação da certidão de transcurso de prazo à pela 10.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à DFCONTAS para análise e emissão do relatório do contraditório (peça 12), seguindo para este Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. CONTAS DE GOVERNO

Prefeito Municipal: Paulo Henrique Viana Pindaíba

A análise das contas de governo tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Para emissão de parecer levam-se em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com a finalidade de verificar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

A DFCONTAS apontou no relatório preliminar (peça nº 03) que a Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí atingiu os seguintes limites legais / constitucionais:

Item	Limite/ Meta	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	34,11%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25,00%	29,64%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70,00%	75,97%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10,00%	0,00%	Cumpriu
Aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício	R\$ 1.950,92	R\$ 0,00	Descumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥54,63%	71,85%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15,00%	31,94%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15,00%	16,23%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54,00%	44,82%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7,00%	6,95%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120,00%	-8,17%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16,00%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7,00%	0,00%	Cumpriu
Cumprimento da regra de ouro (Valor Executado)	≥ R\$ 0,00	R\$ 6.443.536,21	Cumpriu
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ - 1.267.721,00	R\$ -1.446.827,14	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ -1.286.221,00	R\$ -383.633,78	Atingida



Além dessas constatações, a DFContas apontou no relatório preliminar outras ocorrências que não foram sanadas pela defesa e encontram-se elencadas ao longo deste parecer.

2.1.1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Inicialmente convém citar que em 15/07/2021 encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante a análise das contas da Prefeitura de Bonfim do Piauí, a equipe técnica verificou que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram constatados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

À peça 9.1, a defesa informa que a matéria já foi objeto de análise e manifestação deste TCE no processo TC/005352/2025 (*sic*), referente às contas de governo do exercício de 2023, ocasião em que esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº 028/2025-SPC, recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Cita que no referido Parecer Prévio este Tribunal reconheceu a ausência arrecadação da taxa de SMRSU como falha formal e sanável, determinando ao atual gestor que adotasse medidas para instituir a cobrança, conforme o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com as adequações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020.

Segundo a defesa, quando do julgamento do exercício de 2023 (04 de abril de 2025) o requerente não estava mais à frente do Poder Executivo Municipal, haja vista que seu mandato encerrou em 31/12/2024, deste modo, entende que caberia ao atual prefeito a implementação do tributo, inclusive o atual gestor já foi citado para cumprimento das recomendações e determinações constantes no Parecer Prévio nº 028/2025-SPC.

Em seguida, o defendente assegura que a alegada irregularidade não decorre de omissão ou desídia, mas de etapa de transição em curso, em conformidade com o compromisso assumido e sob acompanhamento do Tribunal, motivo pelo qual não subsiste a caracterização de renúncia de receita ou irregularidade material.

Por fim, a defesa destaca que em decisão recente a Conselheira Flora Isabel reconheceu a complexidade de instituir novo tributo diante da elevada carga tributária nacional e das particularidades do saneamento básico, considerando oportuna a prorrogação, pelo TCE-PI, da exigência para 2025. Requereu ainda que o achado seja considerado sanado ou, subsidiariamente, tratado como ressalva, com o reconhecimento do cumprimento progressivo da recomendação e da boa-fé da administração municipal no processo de adequação normativa e técnica para implementação da cobrança dos SMRSU.





Preliminarmente, a DFContas informa que o processo referente à prestação de contas de 2023 é o TC/004540/2024 e não o TC/005352/2024.

A DFContas anota que a arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) é obrigação imposta a todos os Municípios Brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.

Sobre a menção do gestor de que é oportuno e conveniente o TCE-PI estender para 2025 a exigência desta implementação, a Lei nº 11.445 data de 2007, tempo mais que suficiente para que os Municípios fizessem as adequações necessárias para o cumprimento das exigências previstas e, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

O setor técnico destaca ainda que, no caso concreto, é dever do Município exercer plenamente sua competência tributária, instituindo a taxa de coleta de resíduos sólidos como forma de garantir o equilíbrio do federalismo fiscal e permitir que outras receitas sejam destinadas a áreas essenciais, como saúde e educação. Assevera que a não instituição dessa taxa evidencia falha no planejamento da gestão fiscal, contrariando o princípio da responsabilidade na administração das contas públicas previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹. Conclui afirmando que, apesar dos argumentos apresentados pelo gestor, houve descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007², com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Este MPC, concordando com a unidade técnica, considera que a não instituição do tributo, bem como a consequente ausência de sua arrecadação, revela deficiência no planejamento da gestão fiscal, cuja responsabilidade exige atuação planejada e transparente, apta a prevenir riscos e corrigir distorções que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas, em afronta ao *caput* do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, apesar das alegações apresentadas pela defesa, resta caracterizado o descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

2.1.2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares

A Unidade Técnica verificou o recebimento, pelo município, de receitas provenientes de emendas parlamentares, as quais foram registradas de forma indevida, em desacordo com os códigos de Fontes de Recursos e respectivas complementações definidos na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, aplicável a partir do exercício de 2022.

¹ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

² Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC-005352/2025 – Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí – Contas de Governo – Exercício de 2024

Emenda x Sagres (por tipo)

UG	Valor DA	Valor Sagres	Diferença DA - Sagres
P. M. DE BONFIM DO PIAUI	3.764.799,00	3.131.531,00	633.268,00
Emenda de Bancada	633.268,00		633.268,00
Emenda Individual - Destinação Saúde	1.309.731,00	1.309.731,00	0,00
Transferência Especial da União	1.821.800,00	1.821.800,00	0,00
Total	3.764.799,00	3.131.531,00	633.268,00

Constatou ainda a classificação indevida da complementação de fontes de recursos no registro da receita proveniente de emendas parlamentares, no código 9999, conforme demonstrado a seguir:

Data = [16/12/2024], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020901] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.6389-1713.50.1.1.05-TRANS. REC. DO BL. DE MANUTENCAO DAS ACOES-EM. BANCADA]				
4.5.2.1.3.07.00	Crédito	633.268,00	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoDCL = 0
1.1.1.1.1.20.00	Débito	633.268,00	DomicilioBancario	codigoBanco = 104, codigoAgencia = 0728, numeroContBancaria = 0006241461, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999, tipoRegiDomBancario = 1

A defesa afirma que, apesar do equívoco no preenchimento do campo interno de “Complementação de Fonte STN”, o registro tinha sido corretamente lançado o campo “Complemento de Fonte STN”, que é o parâmetro utilizado pelos sistemas STN e TCE/PI para a identificação e o enquadramento contábil das emendas parlamentares, sejam individuais ou de bancada.

O defendente afirma que a classificação essencial para a rastreabilidade já estava correta desde a origem, não havendo qualquer distorção nos demonstrativos contábeis do Município nem prejuízo à apuração de índices ou compromissos fiscais, sobretudo porque o Complemento de Fonte STN permitia a adequada identificação dos recursos oriundos de emendas de bancada.

A defesa assevera ainda que assim que a inconsistência formal foi identificada, a equipe contábil realizou o ajuste necessário, sanando a impropriedade. Cita que os relatórios anexados de RCL e Despesa com Pessoal comprovam que os valores foram corretamente identificados e tratados pelos sistemas, sem impacto material ou irregularidade fiscal, evidenciando que se trata apenas de falha formal já corrigida, razão pela qual requer o afastamento do apontamento.

A DFContas informa que constam nos autos, peças 9.3 e 9.4, cópias das publicações do Demonstrativo da Despesa com Pessoal – janeiro a dezembro/2024 e do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de janeiro a dezembro/2024, destacando o valor das Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) no total de R\$ 633.268,00.

A unidade de fiscalização destaca que, inobstante as providências adotadas, o erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte de Contas notadamente quanto a sua eficiência, posto que fica impedida de trabalhar com informações fidedignas e seguras, acarretando inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022 (Dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do Sistema SAGRES Contábil), no que se refere à falha na codificação contábil de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.



Pelo exposto, considera-se o achado parcialmente sanado.

2.1.3. Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica

Segundo a unidade técnica, as informações prestadas no SAGRES Contábil e Ofício GCE nº 026/2025, de 31/05/2025 da Empresa Equatorial, Processo SEI 101660/2025, conforme lançamentos contábeis vinculados à concessionária Equatorial Piauí (CNPJ: 06.840.748/0001-89), foram as seguintes:

A. MUNICÍPIO	A DÉBITO 2024	B PARCELAMENTOS VENCIDOS 2024	C = A + B DÉBITO TOTAL 2024	D DÉBITO TOTAL INFERIOR 2024	E CONTAS A VENCER	F = C + D TOTAL VENCIDO	H = E + f CONTAS TOTAL
BONFIM DO PIAUÍ	58.346,03	3.314,08	61.660,11	3.414,04	146.847,83	65.074,15	211.921,98

Fonte: Ofício GCE nº 026/2025

Ocorre que a dívida da Equatorial registrada na contabilidade do Município foi de R\$ - 63.003,31 (conta contábil 228919800 – Obrigações a longo prazo não classificadas em itens anteriores) e de R\$ 0,00 (conta contábil 213110101 – Valores a pagar não parcelados e 213110102 – Valores a pagar parcelados), conforme demonstrado a seguir:

Código, REGE, Siga	NOME	Mun. Res. Siga	Exercício Siga	contaContabil	contaContabil	Descrição, Conta, Contabil	Saldo, Conta
228919800	P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ	PA	2024	684074000189	2289800	DEBITAS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	-63.003,31
213110101	P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ	PA	2024	684074000189	2131101	FORNECEDORES PARCELADOS A PAGAR	0,00
213110102	P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ	PA	2024	684074000189	2131102	FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	0,00

Fonte: SAGRES Contábil

Conforme informação da defesa à fl. 09 da peça 9.1, a dívida junto à Equatorial foi corretamente contabilizada, estando os valores registrados no Balanço Patrimonial em plena conformidade com o extrato de parcelamento fornecido pela própria empresa. Ressalta que o montante de R\$ 54.207,90 corresponde exatamente ao saldo atualizado dos parcelamentos vigentes, conforme comprovado por balancete analítico extraído do sistema SAGRES-WEB.

O gestor destaca que todas as faturas com vencimento no exercício de 2024 foram integralmente quitadas, inexistindo débitos de consumo em aberto ao final do período. Assim, a única obrigação remanescente refere-se aos parcelamentos formalizados, já devidamente registrados no passivo municipal.

Por fim, destaca que a contabilização da dívida observou os critérios legais e contábeis aplicáveis, não havendo divergência entre os valores informados pela concessionária e aqueles apresentados ao Tribunal de Contas, razão pela qual se requer o afastamento do achado apontado.

A DFContas apresenta a seguinte análise:



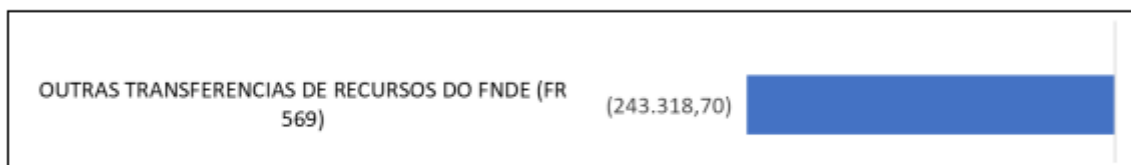
Análise técnica: constam, nos autos, Peças 9.6 e 9.7, cópias do Relatório de Conferência – Balancete Analítico, de dezembro/2024 e da informação da Equatorial relacionando os parcelamentos vigentes, totalizando R\$ 54.207,90 coincidindo com o valor lançado em “Demais Obrigações a Longo Prazo”, tanto no Balanço Patrimonial quanto na Demonstração da Dívida Fundada. Assim, considerando tal valor, ainda permanece a inconsistência na contabilização da dívida do Município junto à Equatorial (concessionária de energia elétrica), registrada na contabilidade do Município (R\$ 63.003,31). Ressalte-se que a retificação dos lançamentos seria possível, bastando a administração usar da prerrogativa que lhe assiste por força do disposto no artigo 35, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Deste modo, o achado não foi sanado.

2.1.4. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

A tabela abaixo, exposta no RELGOV (peça 03), apresenta o saldo financeiro por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar:

Gráfico 4 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF – Anexo 05 (Peça 2, fls. 140/141)

O Gráfico 4 acima demonstra fonte de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em Restos a Pagar não processados do exercício).

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo informou que o relatório aponta insuficiência financeira na Fonte 569 (Outras Transferências de Recursos do FNDE), contudo, a situação já havia sido devidamente registrada e justificada nas notas explicativas do Balanço de 2024. Afirmou que a insuficiência decorreu exclusivamente de um empenho de R\$ 284.684,32 inscrito em Restos a Pagar, realizado antecipadamente por exigência do próprio FNDE, conforme previsto em termo de compromisso, como condição para liberação dos recursos.

A defesa aduziu que a insuficiência refletiu apenas em um descompasso temporal entre a emissão obrigatória do empenho e o efetivo repasse financeiro, não representando falha de gestão. Destaca que, posteriormente, o valor foi integralmente creditado ao Município em novembro de 2025, sanando a situação e demonstrando a inexistência de dano ao erário ou irregularidade na execução da despesa.

O defendente sustentou ainda que a insuficiência foi meramente transitória, decorrente de exigências operacionais de órgãos federais, prática comum e necessária para viabilizar recursos, não caracterizando desequilíbrio financeiro nem infração à legislação, sendo, no máximo, passível de



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC-005352/2025 – Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí – Contas de Governo – Exercício de 2024

recomendação formal, razão pela qual requereu o afastamento do achado e o reconhecimento da regularidade da conduta.

A unidade de fiscalização, após diligência aos Relatórios Internos – SAGRES – Empenhos Líquidos por Unidade Gestora, consta o empenho mencionado pelo defendente:

		TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí	
		Detalhes do empenho	
		Exercício: 2024	
Unidade Gestora:	P. M. DE BONFIM DO PIAUI		
Unidade Orçamentária:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO		
Número do Empenho:	0906001	Tipo:	Ordinário
Data de Emissão:	06/09/2024		
Valor Empenhado:	284.684,32	Valor Anulado:	0,00
Valor Liquidado:	0,00	Valor Pago:	<u>0,00</u>
Autor:	<u>07306162000525</u> MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA		
Função:	12	Educação	
Subfunção:	361	Ensino Fundamental	
Programa:	<u>0001</u>	DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE QUALIDADE	
Ação:	<u>2037</u>	ADMINISTRACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
Categoria:	3	Despesa Corrente	
Natureza:	3	Outras Despesas Correntes	
Modalidade:	90	Aplicações Diretas	
Elemento:	30	MATERIAL DE CONSUMO	
Subelemento:	3001	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	
Fonte de Recurso:	1.569.9999	Outras Transferências de Recursos do FNDE (Não se aplica)	
Aplicação:	Não se aplica		
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESA COM A AQUISICAO DE COMBUSTIVEL (DIESEL S10) PARA APOIAR DESPESAS DE CUSTEIO NO AMBITO DA POLITICA DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI PI, COM FORNECIMENTO NA CIDADE DE BONFIM DO PIAUL(PI). CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 951205-22 PAR FNDE.		

Informando que após consulta aos Relatórios Internos – SAGRES – Lançamento por Conta Corrente, observou que o valor foi creditado em 01/12/2025:

Data = [01/12/2025], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020100] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.6530 -- 1714.99.0.1.00-PNATE-DESP. DE CUSTEIO P TRANSPORTE ESCOLAR]				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	284.684,32	Disponibilidadefinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupefinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	284.684,32	Disponibilidadefinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 569, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupefinanceiro = F

A unidade técnica cita ainda que o “empenho prévio” no contexto do Termo de Compromisso do Plano de Ações Articuladas (PAR) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é a reserva orçamentária oficial realizada pelo FNDE antes da transferência de recursos para Estados e Municípios, garantindo que há verba disponível para cobrir a despesa solicitada, estando ciente de que o valor já está reservado no orçamento federal.



Ao final, o órgão fiscalizador entende que deveria ter sido apresentada nota explicativa, detalhando critérios práticas contábeis e variações relevantes, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas.

Assim sendo, a DFContas considerou o achado parcialmente sanado.

2.1.5. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

Segundo a DFContas, a Tabela 22 demonstra que o Município aplicou até o primeiro quadrimestre o valor de R\$ 0,00 dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício anterior (R\$ 1.950,92). Assim, verificou que o Município não cumpriu a obrigação de aplicar o *superávit* do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício:

Tabela 22 - Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	816.924,05
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	1.950,92
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.950,92
19x - Valor total de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	1.950,92

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 145/148)

Quanto ao presente achado, o Prefeito Municipal sustenta que não houve descumprimento da obrigação de aplicar o *superávit* financeiro do FUNDEB no primeiro quadrimestre, pois a interpretação do relatório não condiz com a Lei nº 14.113/2020. Argumenta que o art. 25, §3º, prevê apenas a possibilidade — e não a obrigatoriedade — de utilização de até 10% dos recursos nesse período, mediante abertura de crédito adicional.

Entende que a não utilização do *superávit* no primeiro quadrimestre configura mera opção administrativa legítima, alinhada ao planejamento orçamentário e à execução das despesas educacionais. Menciona que o saldo permanece devidamente registrado, vinculado à sua finalidade e utilizado conforme as necessidades da Secretaria de Educação, sem qualquer desvio ou irregularidade.

O defendente destaca ainda que, por se tratar de conta única, os recursos do FUNDEB são geridos de forma global, conforme a demanda financeira do fundo. Dessa forma, eventual apontamento poderia ensejar, no máximo, recomendação para aprimoramento futuro, não caracterizando infração legal. Conclui que não houve irregularidade, devendo o achado ser afastado por se tratar de exercício regular da discricionariedade administrativa, em conformidade com a legislação vigente.

Segundo observação da área técnica, os recursos dos Fundos devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados. No entanto, a legislação admite que até 10% dos



recursos do FUNDEB não sejam utilizados no exercício, configurando uma faculdade do gestor. Contudo, estabelece como obrigação que eventual *superávit* financeiro seja aplicado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020³.

No caso concreto, a DFContas verificou o descumprimento dessa exigência, uma vez que não houve aplicação dos valores no exercício de 2024. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a utilização do *superávit* do FUNDEB é obrigatória e deve ocorrer no início do ano subsequente, a fim de assegurar a continuidade das políticas educacionais.

Concordando com os fundamentos expostos pela unidade técnica, este MPC considera o achado não sanado.

2.1.6. Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

Restou evidenciado que o município não atingiu a meta de Resultado Primário – Acimada Linha (Sem RPPS). O descumprimento da meta evidencia fragilidade fiscal, pois demonstra incapacidade de gerar poupança suficiente para cobrir as despesas correntes e de manter equilíbrio fiscal no médio prazo, apontando, assim, que a despesa corrente (pessoal, custeio, previdência) está crescendo em ritmo superior às receitas primárias.

Tabela 34 - Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ -1.267.721,00	R\$ -1.446.827,14	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ -1.286.221,00	R\$ -383.633,78	Atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 2, fls. 159/161) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (Peça 2, fls. 43/47)

A defesa do Município sustenta que a apuração do Tribunal foi incompleta, pois considerou integralmente os Restos a Pagar pagos (R\$ 808.614,36), mas desconsiderou o *superávit* financeiro de R\$ 325.800,00 incorporado ao orçamento por meio de créditos adicionais regularmente autorizados. Com a inclusão desse valor, os recursos totais disponíveis no exercício para o custeio das despesas somaram R\$ 35.006.313,85.

Em seguida, o defendente menciona que ao comparar esse montante com a despesa total executada e paga (R\$ 36.127.340,99), apura-se um resultado primário de R\$ -1.121.027,14, dentro

³ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.





do limite estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Assim, o suposto descumprimento da meta decorre de cálculo parcial, que não considerou todos os recursos legalmente disponíveis.

A defesa destaca ainda que as metas fiscais possuem caráter estimativo e estão sujeitas a variações ao longo do exercício, não sendo pequenas divergências um indicativo de irregularidade. Dessa forma, o gestor concluiu que o Município cumpriu a meta fiscal, inexistindo ilegalidade, razão pela qual se requer o afastamento do achado.

O setor técnico rebate a alegação da defesa mencionando que o município não atingiu a meta de resultado primário estabelecida na LDO e deixou de adotar medidas obrigatórias, como a limitação de empenho e movimentação financeira, em desacordo com o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴. Ressalta que a justificativa da defesa quanto ao cálculo do resultado primário não possui respaldo legal, uma vez que o Tribunal de Contas segue os parâmetros do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Pelo exposto, ocorrência não sanada.

2.1.7 Divergência entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB

Segundo a unidade de fiscalização, após consulta ao Cubo SAGRES Contábil – Receitas Análise da Gestão, constatou-se que o valor de R\$ 274.318,53 foi registrado indevidamente em Transferências da União referentes a participações na exploração de petróleo e gás natural destinadas ao FEP – Lei nº 9.478/1997, Natureza 17125241.

Tabela 37 - Diferenças entre as receitas registradas e o demonstrativo de repasse do BB

Receita	SAGRES-Contábil	Demonstrativo BB	Diferença
Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	R\$ 0,00	R\$ 348,91	R\$ 348,91
Transferência da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 0,00	R\$ 274.318,53	R\$ 274.318,53

Fonte: Demonstrativo de repasses do Banco do Brasil – BB (Peça 2, fl. 172) e SAGRES Contábil

⁴ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



Sobre o valor de R\$ 348,91, em consulta ao Cubo SAGRES Contábil – Receitas Análise da Gestão, a DFContas informa que não foi possível identificar registros em outras rubricas de receita que justificassem a divergência apontada.

O Chefe do Poder Executivo esclarece que, quanto às receitas do FEP, foram corretamente contabilizadas na natureza 17125241, correspondente às Transferências da União relativas à exploração de petróleo e gás natural. A divergência apontada no relatório decorre apenas de diferença de entendimento quanto à classificação contábil, uma vez que os valores registrados coincidem com os demonstrativos de repasse do Banco do Brasil, inexistindo inconsistência nos montantes.

Em relação à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), o alcaide informa que solicitou reiteradas vezes ao Banco do Brasil os extratos bancários necessários ao registro contábil, sem sucesso. Ressalta que, como não possuía acesso à conta vinculada, tornou-se materialmente impossível realizar a devida escrituração.

A Unidade de Fiscalização apresenta a seguinte ponderação:

Análise técnica: em nova consulta realizada nos Relatórios Internos – SAGRES X BB (Natureza da Receita), verifica-se a inexistência da divergência referente à Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo, conforme *print*, abaixo:

UG	Registros	Dados Abertos	Sagres	Diferença
P. M. DE BONFIM DO PIAUI	9	17.137.172,93	17.424.017,98	-286.845,05
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb ? VAAT - Principal	1	2.726.761,31	2.726.761,31	0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb ? VAAF - Principal	1	1.598.597,83	1.598.597,83	0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	1	63.640,18	350.834,14	-287.193,96
Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	1	157,37	157,37	0,00
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	1	385,82	385,82	0,00
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo ? FEP - Principal	1	274.318,53	274.318,53	0,00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	1	12.457.522,09	12.457.522,09	0,00
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	1	15.440,89	15.440,89	0,00
Cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - Principal	1	348,91	0,00	348,91

No que se refere à Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM - Principal, diante da defesa apresentada pelo gestor reafirma-se a existência da divergência, acima apontada, embora de pequena monta. **Achado parcialmente sanado.**

Em comunhão com o entendimento do setor técnico, este MPC considera o achado parcialmente sanado.

2.1.8. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

A DFContas constatou, após busca no Sistema Documentos Web, que no Inventário Patrimonial dos Bens Móveis consta apenas 06 (seis) registros no exercício financeiro de 2024, apesar de ter sido registradas aquisições de bens no Sistema Sagres – Notas Fiscais por Unidade Gestora.



Quanto ao presente achado, o Prefeito Municipal esclarece que todas as aquisições realizadas em 2024 foram devidamente registradas na contabilidade e comprovadas por notas fiscais constantes no SAGRES. Alega que a divergência apontada decorreu de atraso na atualização do inventário, ocasionado por reestruturação administrativa e mudança de responsáveis pelo setor de patrimônio.

Ressalta que os bens existem, estão devidamente localizados e em uso pelas secretarias, sem risco de extravio ou prejuízo ao erário. Além disso, foram corretamente registrados nas contas do ativo permanente, garantindo o controle contábil e financeiro.

Portanto, o Chefe do Poder Executivo entende que se trata de impropriedade formal, decorrente apenas de defasagem entre o registro contábil e a atualização do inventário no sistema do Tribunal, já em fase de regularização. Finaliza afirmando que não houve omissão, dano ou irregularidade material, motivo pelo qual requereu o afastamento do achado.

De acordo com a DFContas, a defesa reconhece o achado. Menciona que, após consulta ao sistema Documentação Web, constatou que não houve a retificação do Inventário Patrimonial. Pelo exposto, a ocorrência persiste.

2.1.9. Baixo nível de adequação do RGC Básico

De acordo com o relatório preliminar, considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas do município, o Tribunal de Contas analisou o Relatório de Gestão Consolidado – RGC apresentado, avaliando-o com índice **Básico**.

Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2024

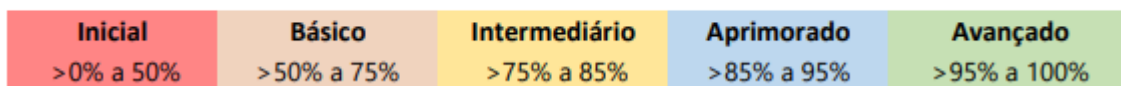
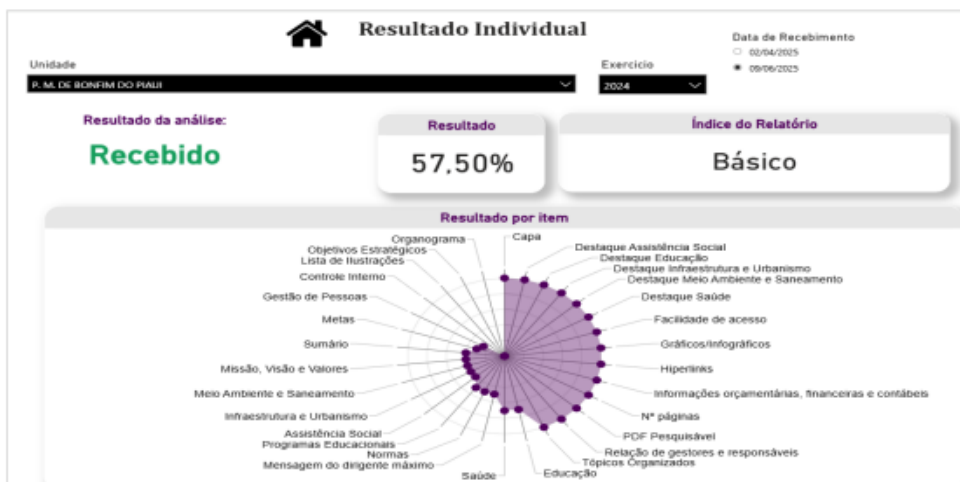


Gráfico 9 - Análise RGC por itens de avaliação





A DFContratos apresentou a seguinte análise:

Análise Técnica: Em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), confirma-se o envio do Relatório de Gestão Consolidado no dia 17/09/2025. Além disso, pesquisando os sistemas internos do TCE/PI, Painéis-SECEX, constatou-se que o documento reencaminhado, pela Gestor, foi recebido e analisado, tendo sido avaliado com o nível de adequação - índice **INICIAL**, ou seja **33,97%**, por não apresentar a maioria das informações exigidas pela IN nº 01/2022 do TCE/PI, conforme abaixo:



Não houve manifestação para o presente achado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em observância aos achados e sugestões da unidade técnica em seus relatórios preliminar e de instrução às peças 03 e 12, opina pelo (a):

- Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de Bonfim do Piauí/PI, referente ao exercício de 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;
- ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.
- Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContas à peça 12, fls. 22/23, no sentido de:



- d.1) **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- d.2) **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município.
- d.3) **DETERMINAR** que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.
- d.4) **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, quando pertinente, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas;
- d.5) **ALERTAR** que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
- d.6) **ALERTAR** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- d.7) **RECOMENDAR** a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;
- d.8) **ALERTAR** quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator.

Teresina (PI), data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.571-**	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR	30/03/2026 09:12:07

Protocolo: 005352/2025

Código de verificação: 4DE635B8-7AAF-4025-BB5C-F4EC6B7FBF2B

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROCESSO TC/005352/2025.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB-PI nº 5456 (Procuração à Peça 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba.

À peça 3, consta Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Poder Executivo foi citado (Peça 07), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 10).

Assim, remanesceram as seguintes irregularidades: a) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) Inconsistência da contabilização da dívida do Município; D) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; f) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; g) Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; h) Divergência entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB; i) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Bonfim do Piauí/PI, referente ao exercício de 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual. Ademais, alertar ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias

para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas. Por fim, opina pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pela DFContas às fls. 22/23 da peça 12.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município, apuraram-se as metas fiscais e os limites dos indicadores constitucionais ou legais constantes na tabela a seguir:

Item	Limite/ Meta	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤ 50,00%	34,11%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥ 25,00%	29,64%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥ 70,00%	75,97%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤ 10,00%	0,00%	Cumpriu
Aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício	R\$ 1.950,92	R\$ 0,00	Descumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥ 54,63%	71,85%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥ 15,00%	31,94%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥ 15,00%	16,23%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤ 54,00%	44,82%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤ 7,00%	6,95%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤ 120,00%	-8,17%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤ 16,00%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7,00%	0,00%	Cumpriu
Cumprimento da regra de ouro (Valor Executado)	≥ R\$ 0,00	R\$ 6.443.536,21	Cumpriu
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ - 1.267.721,00	R\$ -1.446.827,14	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ -1.286.221,00	R\$ -383.633,78	Atingida

Passo à análise dos achados.

A) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU);



A falha identificada refere-se à ausência de instituição e cobrança da taxa ou preço público pelos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) por parte da Prefeitura. Durante a auditoria das contas, a equipe do Tribunal de Contas (TCE/PI) verificou que não houve qualquer registro de arrecadação nas fontes de recursos específicas (Fonte 753 e Complemento 7004) destinadas ao custeio da limpeza pública e manejo de lixo.

Em sua defesa, o gestor argumentou que a questão já havia sido tratada em contas anteriores como uma falha meramente formal e sanável. Alegou também que o encerramento de seu mandato em dezembro de 2024 transferiria a responsabilidade da implementação ao sucessor, justificando ainda que a criação de um novo tributo é um processo complexo, especialmente em municípios de pequeno porte que enfrentam limitações técnicas e uma carga tributária já elevada no país.

No entanto, a DFCONTAS rejeitou esses argumentos, mantendo a irregularidade como "não sanada" por três motivos principais:

1. Prazo Expirado: O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) estabeleceu o dia 15 de julho de 2021 como prazo limite para que os municípios implementassem a cobrança. Portanto, o gestor teve tempo suficiente para as adequações.
2. Violação da LRF: A omissão em instituir a taxa configura descumprimento do Artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que o ente público exerça plenamente sua competência tributária. A falta dessa receita obriga a prefeitura a usar recursos de áreas essenciais, como Saúde e Educação, para pagar a coleta de lixo.
3. Erro de Referência: O tribunal pontuou que o gestor se confundiu ao citar processos de anos anteriores em sua defesa, reforçando que a obrigação legal já deveria estar em vigor no exercício analisado.

Em suma, o Tribunal considerou que a falta de arrecadação não é apenas uma transição burocrática, mas uma falha de planejamento e gestão fiscal, uma vez que a sustentabilidade financeira do serviço de saneamento é obrigatória por lei.

B) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES



O Município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada <http://bidatareport/reports/report/Relat%C3%B3rios%20Internos/Dados%20Abertos/Emendas%20Parlamentares%20Federais>, demonstrado a seguir:

Emenda x Sagres (por tipo)			
UG	Valor DA	Valor Sagres	Diferença DA - Sagres
P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ	3.764.799,00	3.131.531,00	633.268,00
Emenda de Bancada	633.268,00		633.268,00
Emenda Individual - Destinação Saúde	1.309.731,00	1.309.731,00	0,00
Transferência Especial da União	1.821.800,00	1.821.800,00	0,00
Total	3.764.799,00	3.131.531,00	633.268,00

A irregularidade apontada refere-se ao erro na codificação contábil das receitas provenientes de emendas parlamentares federais no sistema SAGRES-Contábil durante o exercício de 2024. A equipe identificou que o Município utilizou o código genérico "9999" para a complementação de fontes de recursos, em vez de utilizar os códigos específicos determinados pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022 (como o 7000/7001 para emendas individuais e 3120 para emendas de bancada).

Em sua defesa, o gestor admitiu o equívoco no preenchimento do campo interno, mas argumentou que se tratou de um erro meramente formal. Ele sustentou que o campo "Complemento de Fonte STN" estava preenchido corretamente, o que teria garantido a rastreabilidade dos recursos e impedido qualquer distorção nos relatórios fiscais, como o cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) e os gastos com pessoal. Além disso, informou que a equipe contábil já procedeu aos ajustes necessários para sanar a inconsistência assim que ela foi detectada.

Apesar das justificativas e das correções apresentadas (comprovadas por documentos anexados à defesa), a Análise Técnica manteve a ressalva. O Tribunal considerou que, embora o impacto material possa ter sido mitigado, o erro nas informações contábeis prejudica a eficiência do controle externo. Para o TCE/PI, a fidedignidade dos dados é essencial para a fiscalização, e a utilização de códigos incorretos configura inobservância direta às normas vigentes de contabilidade pública e às instruções normativas da própria Corte de Contas.

C) INCONSISTÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO



Este item trata de uma divergência nos registros da dívida do Município com a concessionária de energia (Equatorial). Identificou que a Prefeitura registrou, em seu Balanço Patrimonial, uma obrigação de longo prazo no valor de R\$ 63.003,31, enquanto outros campos destinados a valores parcelados ou a pagar estavam zerados.

Em sua defesa, o gestor argumentou que os registros contábeis estavam em total conformidade com os extratos de parcelamento enviados pela própria Equatorial. Ele afirmou que o valor correto da dívida remanescente seria de R\$ 54.207,90 e que este montante estaria devidamente lançado no Relatório da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial. O gestor reforçou que todas as faturas de consumo corrente de 2024 foram quitadas, restando apenas os parcelamentos formalizados.

A análise, no entanto, não acatou a justificativa e manteve a irregularidade como "não sanada", fundamentada nos seguintes pontos:

- **Persistência da Divergência:** Embora o gestor tenha apresentado documentos que apontam uma dívida de R\$ 54.207,90, o valor que efetivamente consta na contabilidade oficial enviada ao Tribunal (via SAGRES) é de R\$ 63.003,31. Ou seja, os argumentos da defesa contradizem os dados que a própria prefeitura transmitiu oficialmente ao sistema de controle.
- **Falha no Lançamento:** A inconsistência permanece porque o valor registrado no sistema não coincide com o valor que o gestor alega ser o correto e nem com as informações detalhadas pela concessionária no processo.
- **Omissão na Retificação:** O Tribunal ressaltou que a administração municipal teve a oportunidade de corrigir esses lançamentos por meio de retificação (conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023), mas não o fez, mantendo a informação contábil incorreta no sistema.

Em resumo, concluiu que há uma falha na fidedignidade dos dados contábeis. Mesmo que o gestor tenha explicado o que considera ser o valor real da dívida, os registros oficiais da prefeitura continuam apresentando números divergentes, o que compromete a transparência e a exatidão das contas públicas.

D) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS

A irregularidade em questão refere-se à identificação de fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa no encerramento do exercício. Na prática, o Tribunal de Contas detectou que o Município inscreveu em "Restos a Pagar" (dívidas para o ano seguinte) valores superiores ao dinheiro efetivamente disponível em conta, o que poderia configurar um desequilíbrio financeiro e infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em sua defesa, o gestor apresentou uma justificativa técnica robusta. Ele esclareceu que a insuficiência financeira foi causada por um empenho específico (nº 906001), no valor de R\$ 284.684,32, referente a um Termo de Compromisso com o FNDE (Plano de Ações Articuladas - PAR). Segundo o gestor, órgãos federais como o FNDE e a CODEVASF exigem que o Município emita a nota de empenho antes da liberação do recurso, como condição para garantir o crédito. Ou seja, o saldo negativo foi um "lapso temporal" burocrático: a prefeitura precisou registrar a despesa para que o Governo Federal pudesse enviar o dinheiro, que efetivamente entrou na conta em 01/12/2025.

O gestor argumentou ainda que essa prática é essencial para municípios de pequeno porte que dependem de repasses federais, e que tratar o caso como "descontrole financeiro" seria uma visão excessivamente formalista, já que não houve dano ao erário, mas sim uma estratégia para garantir investimentos na educação.

Ao analisar o caso, os técnicos do Tribunal de Contas (TCE/PI) confirmou, através de consultas aos sistemas internos e extratos bancários, que o recurso realmente foi creditado e que a prática de "empenho prévio" é uma exigência real do FNDE. Por esse motivo, o Tribunal aceitou que não houve um desequilíbrio real ou má-fé do gestor.

No entanto, o achado foi considerado apenas "parcialmente sanado". O Tribunal ressaltou que, embora o procedimento administrativo estivesse correto, houve uma falha na transparência contábil. O Município deveria ter apresentado uma Nota Explicativa anexa aos balanços, detalhando essa situação excepcional. Sem essa nota, o controle externo é induzido a erro, pois os números frios do balanço indicam um endividamento que, na verdade, era apenas transitório.

Em conclusão, a falha deixou de ser uma irregularidade grave de gestão fiscal (que poderia levar à rejeição das contas) e passou a ser considerada uma omissão formal. O entendimento final é que o município agiu corretamente para obter o recurso, mas falhou no dever de informar claramente essa manobra contábil nos demonstrativos oficiais.

E) DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB

A falha apontada refere-se ao descumprimento do prazo legal para a aplicação do saldo remanescente do FUNDEB do exercício anterior. De acordo com a Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB), os recursos devem ser integralmente utilizados no ano em que são recebidos. A legislação abre apenas uma exceção: permite que até 10% do valor recebido seja utilizado no primeiro quadrimestre do ano seguinte (até 30 de abril), mediante a abertura de crédito adicional.

Em sua defesa, o gestor apresentou uma interpretação literal do texto da lei, argumentando que o termo "poderão" indicar uma faculdade ou opção da administração, e não uma obrigação. Segundo ele, o município teria a liberdade de decidir o momento mais conveniente para utilizar esse recurso conforme o seu planejamento orçamentário, desde que mantivesse o dinheiro vinculado à educação. O gestor chegou a criticar a norma, classificando-a como "distante da realidade" e afirmando que o dinheiro na conta não possui "carimbo" que o diferencie das receitas novas.

No entanto, foi rejeitado integralmente essa tese, mantendo o achado como "não sanado". O entendimento do órgão de controle é que a aplicação desse superávit no primeiro quadrimestre não é uma escolha, mas uma obrigação condicionada. O Tribunal esclarece que, embora o gestor tenha a opção de não gastar tudo no ano anterior (dentro do limite de 10%), uma vez que esse saldo é carregado para o ano seguinte, a lei impõe um prazo rígido para sua execução.

Para o Tribunal, a finalidade da norma é garantir que os recursos da educação cheguem rapidamente às escolas e aos alunos, impedindo que o dinheiro fique parado em conta ("represado") enquanto as políticas públicas educacionais aguardam investimento. A análise reforçou que o planejamento municipal deve obrigatoriamente se ajustar aos prazos da

Lei Federal nº 14.113/2020, e que a não abertura de créditos adicionais para o uso desse saldo até abril de 2024 configurou uma infração legal direta, comprometendo a regularidade da gestão financeira da educação.

F) DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO COM A NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas (TCE/PI) refere-se ao não atingimento da meta de Resultado Primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024. Enquanto a meta fixada previa um déficit de até R\$ 1.267.721,00, o resultado efetivo apurado foi um déficit maior, de R\$ 1.446.827,14. Além do descumprimento do índice, o Tribunal destacou que a gestão não adotou a "limitação de empenho e movimentação financeira", que é a medida corretiva obrigatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quando se percebe que as metas não serão atingidas.

Em sua defesa, o gestor contestou a metodologia de cálculo do Tribunal. Ele argumentou que o cálculo da auditoria foi parcial por não considerar o superávit financeiro (recursos de anos anteriores) incorporado ao orçamento via créditos adicionais (R\$ 325.800,00). Segundo o gestor, se esse valor fosse somado às receitas arrecadadas, o resultado primário seria de R\$ -1.121.027,14, o que estaria dentro da meta da LDO. Ele ainda alegou que as metas fiscais possuem natureza apenas estimativa e que pequenas variações são normais devido à dinâmica econômica.

No entanto, a análise rejeitou os argumentos da defesa, mantendo o achado como "não sanado". Os principais pontos da decisão foram:

1. O Tribunal esclareceu que o cálculo do Resultado Primário segue rigorosamente o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que é a norma nacional de contabilidade pública. A inclusão de "superávit financeiro" no cálculo do resultado primário (que mede o esforço fiscal do ano corrente entre receitas e despesas) não possui fundamentação legal, pois o superávit é um recurso de exercícios passados e não uma receita primária do ano em questão.
2. O ponto central da falha não é apenas o erro na projeção (a meta não atingida), mas a omissão do gestor em não limitar gastos (conforme o Art. 9º da LRF) ao perceber que a arrecadação ou as despesas estavam saindo do controle previsto na LDO.

3. O Tribunal reforçou que o cumprimento dessas metas é essencial para manter o endividamento público sob controle e garantir a saúde financeira do município a longo prazo.

Em conclusão, a falha foi mantida como uma irregularidade de gestão fiscal. O Tribunal entendeu que houve falta de planejamento e de ações corretivas durante o ano, e que a tentativa do gestor de alterar a fórmula de cálculo para "ajustar" o resultado não encontra respaldo nas normas contábeis brasileiras.

G) DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS (SAGRES CONTÁBIL) E OS DO DEMONSTRATIVO DE REPASSE DO BB

A irregularidade inicial apontada pelo Tribunal de Contas (TCE/PI) referia-se a discrepâncias entre os valores registrados na contabilidade da Prefeitura (SAGRES) e os relatórios de repasses do Banco do Brasil, especificamente em duas receitas: o Fundo Especial do Petróleo (FEP) e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Em relação ao Fundo Especial do Petróleo (FEP), no valor de R\$ 274.318,53, o gestor argumentou que não houve omissão de receita, mas apenas uma divergência de entendimento na classificação contábil. Ele afirmou que os valores foram devidamente lançados, coincidindo com os registros bancários, apenas sob uma natureza de receita específica (exploração de petróleo e gás natural). Após nova conferência, a Análise Técnica do Tribunal acatou a justificativa, confirmando que o valor foi registrado corretamente e declarando a inexistência de divergência quanto a este item.

Quanto à Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM), no valor de R\$ 348,91, o gestor alegou uma "impossibilidade material" de realizar o lançamento. Segundo a defesa, a Prefeitura solicitou reiteradamente os extratos ao Banco do Brasil, mas não obteve êxito, o que impediu a escrituração contábil do recurso.

A Análise Técnica, entretanto, não aceitou essa justificativa. O Tribunal manteve a existência da divergência, ressaltando que, embora o valor seja de "pequena monta" (baixo valor financeiro), o erro de registro permanece. O entendimento é que cabe à administração

municipal esgotar os meios para obter as informações e garantir a fidedignidade de todos os lançamentos, independentemente do valor.

O achado foi considerado parcialmente sanado. A falha maior (FEP) foi resolvida, mas a inconsistência na receita mineral (CFEM) permaneceu como uma ressalva na contabilidade municipal por falta de registro oficial.

H) AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

A irregularidade refere-se a uma grave omissão no Inventário Patrimonial de Bens Móveis do exercício de 2024. A análise constatou que, embora a prefeitura tenha realizado diversas aquisições de bens permanentes ao longo do ano (conforme notas fiscais registradas no sistema SAGRES), o inventário oficial enviado ao Tribunal apresentava apenas seis registros. Essa defasagem indica que a maioria dos itens comprados no período não foi devidamente catalogada no sistema de controle patrimonial.

Em sua defesa, o gestor admitiu que houve aquisições não listadas no inventário, mas justificou a falha como um problema administrativo interno. Ele alegou que uma reestruturação na prefeitura e a troca de responsáveis pelo setor de patrimônio causaram um atraso no lançamento dos dados no sistema "Documentação Web". O gestor argumentou que não houve extravio de bens ou dano ao erário, pois os itens estariam localizados e em uso pelas secretarias, e que a falha seria apenas de natureza formal — uma "defasagem de tempo" entre a compra e a atualização do sistema.

Entretanto, não foi aceito as justificativas e manteve o achado como "não sanado". Os principais pontos para a manutenção da irregularidade foram:

- **Falta de Retificação:** O Tribunal verificou que, até o momento da análise, a prefeitura não havia retificado o inventário no sistema, apesar de o gestor ter afirmado que a situação estava em fase de regularização.
- **Inobservância de Normas:** A gestão ignorou a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, que permite a correção de lançamentos. O fato de o município saber do erro e não corrigi-lo oficialmente demonstra falta de zelo com a fidedignidade dos dados.
- **Prejuízo ao Controle:** O Tribunal reforçou que o inventário não é apenas uma formalidade, mas um instrumento essencial para a transparência e para a tomada de



decisões. Sem o registro correto, o controle externo fica impossibilitado de verificar a existência real e o estado de conservação do patrimônio público.

Em conclusão, a falha permanece como uma irregularidade de gestão. Para o órgão de controle, a justificativa de "atraso por troca de pessoal" não exime a responsabilidade do gestor em manter o patrimônio atualizado, especialmente quando o sistema permite correções que não foram realizadas, mantendo a inveracidade dos dados patrimoniais apresentados na prestação de contas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das **Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de **Bonfim do Piauí**, Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Alertar ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Acolho, todas as recomendações, determinações e alertas sugeridas pela DFCONTAS. No que tange à determinação, acolho como recomendação com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- 2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município.



- 3) ALERTA que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;
- 4) ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
- 5) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- 6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações
- 7) RECOMENDAR a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;
- 8) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, quando pertinente, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas.

Teresina-PI, 20 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.935-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	24/04/2026 11:12:08

Protocolo: 005352/2025

Código de verificação: 947F2431-EA8C-4CC3-970B-93AAB5B419E6

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PARECER PRÉVIO Nº. 21/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/005352/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB-PI nº 5456 (Procuração à Peça 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 a 24-04-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA LRF, FUNDEB E MARCO DO SANEAMENTO. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Paulo Henrique Viana Pindaíba, na qual se apontam irregularidades relativas à arrecadação de receitas, registros contábeis, cumprimento de metas fiscais, gestão do FUNDEB e controle patrimonial, com emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua rejeição; (ii) estabelecer se as justificativas apresentadas pelo gestor são aptas a sanar ou mitigar as falhas apontadas; (iii) determinar se as inconsistências verificadas configuram falhas formais ou irregularidades graves de gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de instituição e arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos viola o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o marco legal do saneamento, configurando falha de planejamento e gestão fiscal.

4. A utilização de codificação contábil inadequada para emendas parlamentares afronta normas do TCE/PI e compromete a fidedignidade das informações, ainda que sem impacto material relevante.

5. A divergência na contabilização da dívida municipal evidencia inconsistência entre registros oficiais e documentos apresentados, sem correção tempestiva, prejudicando a transparência das contas públicas.



6. A insuficiência financeira apurada decorre de exigência operacional de empenho prévio para recebimento de recursos federais, afastando irregularidade material, mas exigindo transparência mediante nota explicativa.

7. O descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB no prazo legal configura infração direta à Lei nº 14.113/2020, por inobservância de prazo vinculante.

8. O não atingimento da meta de resultado primário, aliado à ausência de limitação de empenho, viola o art. 9º da LRF e demonstra falha no controle fiscal.

9. As divergências entre registros contábeis e dados bancários, ainda que parcialmente sanadas, revelam deficiência nos controles internos e na escrituração.

10. A ausência de registro adequado de bens móveis no inventário patrimonial compromete o controle e a transparência do patrimônio público, em desacordo com normas do TCE/PI.

11. O conjunto das falhas, embora relevantes, não demonstra dolo ou dano grave ao erário, permitindo sua classificação majoritária como irregularidades formais ou de natureza mitigada.

IV. DISPOSITIVO

12. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 32, §1º (CE/PI); Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º e 11; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2022, nº 03/2022 e nº 05/2023.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das Contas de Governo. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)) o Relatório de Instrução da Diretoria da DFCONTAS 1 ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, exercício de 2024, gestão do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaiba, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Classificação Indevida no registro de complementação de

Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) Inconsistência da contabilização da dívida do Município; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; e) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; f) Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; g) Divergência entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB; h) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.935-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	29/04/2026 10:07:46

Protocolo: 005352/2025

Código de verificação: 3054AE38-F44A-49FA-9B70-5A732F989E2C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PARECER PRÉVIO Nº. 21/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/005352/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB-PI nº 5456 (Procuração à Peça 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 a 24-04-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA LRF, FUNDEB E MARCO DO SANEAMENTO. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Paulo Henrique Viana Pindaíba, na qual se apontam irregularidades relativas à arrecadação de receitas, registros contábeis, cumprimento de metas fiscais, gestão do FUNDEB e controle patrimonial, com emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua rejeição; (ii) estabelecer se as justificativas apresentadas pelo gestor são aptas a sanar ou mitigar as falhas apontadas; (iii) determinar se as inconsistências verificadas configuram falhas formais ou irregularidades graves de gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de instituição e arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos viola o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o marco legal do saneamento, configurando falha de planejamento e gestão fiscal.

4. A utilização de codificação contábil inadequada para emendas parlamentares afronta normas do TCE/PI e compromete a fidedignidade das informações, ainda que sem impacto material relevante.

5. A divergência na contabilização da dívida municipal evidencia inconsistência entre registros oficiais e documentos apresentados, sem correção tempestiva, prejudicando a transparência das contas públicas.

6. A insuficiência financeira apurada decorre de exigência operacional de empenho prévio para recebimento de recursos federais, afastando irregularidade material, mas exigindo transparência mediante nota explicativa.
7. O descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB no prazo legal configura infração direta à Lei nº 14.113/2020, por inobservância de prazo vinculante.
8. O não atingimento da meta de resultado primário, aliado à ausência de limitação de empenho, viola o art. 9º da LRF e demonstra falha no controle fiscal.
9. As divergências entre registros contábeis e dados bancários, ainda que parcialmente sanadas, revelam deficiência nos controles internos e na escrituração.
10. A ausência de registro adequado de bens móveis no inventário patrimonial compromete o controle e a transparência do patrimônio público, em desacordo com normas do TCE/PI.
11. O conjunto das falhas, embora relevantes, não demonstra dolo ou dano grave ao erário, permitindo sua classificação majoritária como irregularidades formais ou de natureza mitigada.

IV. DISPOSITIVO

12. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 32, §1º (CE/PI); Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º e 11; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2022, nº 03/2022 e nº 05/2023.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)) o Relatório de Instrução da Diretoria da DFCONTAS 1 ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, exercício de 2024, gestão do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaiba, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Classificação Indevida no registro de complementação de

Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) Inconsistência da contabilização da dívida do Município; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; e) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; f) Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; g) Divergência entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB; h) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.

Alertar ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Acolho, ainda, todas as recomendações, determinações e alertas sugeridas pela DFCONTAS. No que tange à determinação, acolho como recomendação com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- 2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município;
- 3) ALERTA que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;
- 4) ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;



- 5) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- 6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- 7) RECOMENDAR a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;
- 8) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, quando pertinente, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	23/06/2026 10:00:25

Protocolo: 005352/2025

Código de verificação: 4ED1C32E-B4C6-426D-9A44-AE30AB94E8EE

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

